



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 625 DE 11.08.2009 ÀS 18HORAS

### 1 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM

### 2 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL

### 3 - JUSTIFICATIVA:

### 4 - TITULARIDADE:

### 5 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:

5.1 - ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 624 DE 14.07.2009. Será discutida e apreciada na próxima Sessão Plenária.

### 6 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

#### 6.1 – RECEBIDAS:

6.1.1 – OFÍCIO 002/2009/AMAEST – ASSOC. MATOGROSSENSSE DOS ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ASSUNTO: INFORMA A NOVA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO

6.1.2 - OFÍCIO 007/2009/AEAGRO – ASSOC. DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DA GRANDE RONDONÓPOLIS. ASSUNTO: INFORMA A NOVA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO

#### 7 – PALESTRA -

7.1 – PALESTRA SOBRE A LEI ESTADUAL 8.960, DE 13 DE AGOSTO DE 2008; QUE ALTERA A LEI Nº 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000. QUE CRIA O FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FETHAB E FIXA OBRIGAÇÕES PARA OS CONTRIBUINTES QUE PROMOVEREM SAÍDAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E DA PECUÁRIA NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, BEM COMO PARA OS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PALESTRANTE: DEPUTADO ESTADUAL ADEMIR BRUNETTO (PT-MT).

#### 8 - COMUNICADOS DA MESA:

8.1 – OFÍCIO 011/2009/ABENC-MT – ASSUNTO: TITULARIDADE DA ENGENHEIRA CIVIL MARCIANE PREVEDELLO CURVO, LICENCIADA DESDE FEVEREIRO DESTA ANO.

8.2 - PEDIDO DE LICENÇA DO CONSELHEIRO TITULAR JOÃO ALVES VAZ

#### 10 - EXTRA PAUTA:

#### 11- ORDEM DO DIA:

##### 11.1 - ASSINATURA DO TERMO DE POSSE E TERMO DE COMPROMISSO DOS NOVOS CONSELHEIROS (AS):

a) FACSUL: CONSELHEIRO TITULAR: Engenheiro Agrônomo Fábio Venegas  
CONSELHEIRO SUPLENTE: Engenheiro Agrônomo Fábio Scudeler

##### 11.2 – ELEIÇÃO AO CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-MT (MÚTUA-MT)

### **11.3 – APROVAÇÃO DE RELATÓRIO DA COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DE TERÇO - 2009**

**11.4 - OFÍCIO 24/AMEF/2009** – ENCAMINHA TABELA DE HONORÁRIOS DA ÁREA DE ENGENHARIA FLORESTAL PARA HOMOLOGAÇÃO EM PLENÁRIO

### **11.5– CONVÊNIO DE ENTIDADE DE CLASSE:**

**11.5.1 - MEMO 123/2009-SAF** – ENCAMINHADO À PRESIDÊNCIA. ASSUNTO: CONVÊNIO DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A **AEATS**

**11.5.2 - MEMORANDO 171/2009/GERÊNCIA JURÍDICA - CREA-MT.** ASSUNTO: CONVÊNIO DE ENTIDADE DE CLASSE e OFÍCIO 003/2009. REFERENTE À REABERTURA DA **INSPETORIA DE AGUA BOA.**

### **12. - APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC:**

**12.1. – DELIBERAÇÃO Nº. 221 – PNº. 2009005591** – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO – CREA-MT. ASSUNTO: BALANCETE E RELATÓRIOS GERENCIAIS DO MÊS DE JUNHO/2009

### **13 - PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

#### **13.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO:**

**13.1.1 - RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL JESUEL ALVES DE ARRUDA**

A) **Pnº 2006-011323** – AGROFITO CASE DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – FALTA DE REGISTRO DA EMPRESA

**13.1.2 - RELATORA CONSELHEIRA ARQUITETA GISELE MARIA MASSONI**

A) **Pnº 2006-002280** – CENTRO DE ENSINO TÉCNICO PIRÂMIDE – REQUER REGISTRO DO CURSO TECNICO EM EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÃO PREDIAL

**13.1.3 - RELATOR CONSELHEIRO GIVALDO DIAS CAMPOS**

A) **Pnº 2009008952** – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI – REQUER CADASTRO DO CURSO DE TÉCNICO EM MECANINCA

**13.2.13 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO JOSÉ REZENDE DA SILVA**

A) – **Pnº2009-001216** – CONSTRUTORA E ENGENHARIA PROGRESSO LTDA - REGISTRO DE EMPRESA

#### **13.2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:**

**13.2.1 – RELATOR CONSELHEIRO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GIVALDO DIAS CAMPOS**

A) **Pnº 2008-013068** – ENA SOSA CHAVEZ – REGISTRO DE PROFISSIONAL

B) **Pnº2006-005017** – CALCÁRIO OURO BRANCO IND. E COM. LTDA - POR FALTA DE RESPONSÁVEL TECNICO

**13.2.2 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO MARCOS SANTOS DA ROSA**

A) **Pnº 2008-006180** – OESTE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. – FALTA DE REGISTRO DE ART

B) **Pnº 2007-002888**– CARLOS ALBERTO TAQUES DE OLIVEIRA. – FALTA DE ART

**13.2.3 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL ARCHIMEDES PEREIRA LIMA NETO**

A) **Pnº 2006-014132** – SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS S/C. – FALTA DE REGISTRO DE ART

B) **Pnº 2007-02112** – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

**13.2.4 – RELATOR CONSELHEIRO GEÓLOGO WALDEMAR DE ABREU FILHO**

**A) Pn° 2006-015225– SOMEL ENGENHARIA LTDA – FALTA DE ART**

**13.2.5 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL JESUEL ALVES DE ARRUDA**

**A) Pn° 2008-001470– PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS – REGISTRO CANCELADO**

**13.2.6 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO JOSÉ REZENDE DA SILVA**

**A) Pn° 2006-011727– MUNDIAL CONTRUÇÕES ELÉTRICAS – FALTA DE ART**

**B)Pn°2008-009934– MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO**

**13.2.7 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO MECÂNICO JAIDER CARNEIRO AVELINO**

**A) Pn° 2008-003017– SILVIO DA SILVA CARDOSO – FALTA DE REGISTRO DE ART**

**13.2.8 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO AGRÍCOLA ISMAEL DE BARROS ROCHA**

**A) Pn° 2006-011634– PRADO ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART**

**13.2.9 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO FLORESTAL ÉZIO NEY PRADO**

**A) Pn° 2006-014701 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART**

**B) Pn° 2006-014702 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART**

**C) Pn° 2006-014703 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART**

**D) Pn° 2006-014704 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART**

**E) Pn° 2006-014705 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART**

**F) Pn° 2006-014706 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART**

**13.2.10 – RELATOR CONSELHEIRO TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO GLEISSON BARRETO DE ASSUNÇÃO**

**A) – Pn° 2007005077 – AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA – FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT**

**13.2.11 – RELATOR CONSELHEIRO ARQUITETO JOSÉ AFONSO B. PORTOCARRERO**

**A) – Pn°2008-000187 – MARCELO SILVA CUNHA – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO JUNTO AO CREA-MT**

**12.2.12 - RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO ELETRICISTA RANULFO REIS FILHO**

**A) – Pn°2006-006622 – DOMANI DISTRIBUÍDORA DE VEÍCULOS LTDA – FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT**

**B) – Pn°2008-000009 – AURORA GOLD CORP. MINERAÇÃO DE OURO LTDA. – FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**12.2.13 - RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO FLORESTAL LINDOMAR ROCHA RODRIGUES**

**A) – Pn°2005017901 – SILVANA MOURA ALVES – POR FALTA DE ART**

**B) – Pn°2005017903 – SILVANA MOURA ALVES – POR FALTA DE ART**

**C) – Pn°2005017907 – SILVANA MOURA ALVES – POR FALTA DE ART**

**12.2.14 - RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO RUBIMAR BARRETO SILEIRA**

A) – Pn°2008-000355 MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA. – POR FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

**12.2.15 - RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO AGRONOMO DAVI MARTINOTTO**

A) Pn°2005-017900 – SILVANA MOURA ALVES – POR FALTA DE ART

B) Pn°2005-017905 – SILVANA MOURA ALVES – POR FALTA DE ART

**12.2.16 - RELATORA CONSELHEIRA ENGENHEIRA AGRONOMA MARIANI TEIXEIRA MONTEIRO**

A) – Pn°2004-010482 – MINERAÇÃO ALTO GARÇAS LTDA – POR FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

## **14 - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A CONSELHEIRO E NÃO DEVOLVIDOS:**

### **14.1 - CONSELHEIRO ALESSANDRO FERRONATO**

DISTRIBUÍDO EM 16/04/2009:

Pn°. 2008-001238 – LUCIA IONE NERES DE SOUZA

### **14.2 - CONSELHEIRO GIULIANO RENSI**

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pn° 2007-005042 – MODELAJE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS

### **14.3 - CONSELHEIRO EDUARDO CAIRO CHILETTO**

DISTRIBUÍDO EM 22/05/2009:

Pn°. 2008-020345 – VIVEIROS AEROPORTO LTDA. - ME

### **14.4 – CONSELHEIRO JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO**

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pn° 2006-012443 – WALTER FLORENTINO ARAÚJO JÚNIOR

### **14.5 - CONSELHEIRA JOSIANI APARECIDA DA CUNHA GALVÃO**

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pn° 2006-015134 – DISMOBRAS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRIC. LTDA.

Pn° 2008-005822 – FRANCISCO RIVELINO FRANCO

### **14.6 - CONSELHEIRO LUIZ PAULO BAPTISTA CAMPOS**

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pn° 2006-007304 – CASA DAS CHAPAS COM. E SERVIÇOS LTDA. - ME

Pn° 2007-003263 – BUNGE ALIMENTOS S.A.

### **14.7 – CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS PAES DE BARROS**

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pn° 2006-014899 – PRENORTE IND. ARTEF DE CIMENTO LTDA.

Pn° 2009005952 – MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS

### **14.8 - CONSELHEIRA MARIANI TEIXEIRA MONTEIRO**

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pn° 2009004842 – TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A

### **14.9 – CONSELHEIRO GUILHERME MARTINS GUIMARÃES E SILVA**

Pn° 2006014193 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014198 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014209 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014211 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014804 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014199 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014220 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014218 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014215 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014197 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pn° 2006014196 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

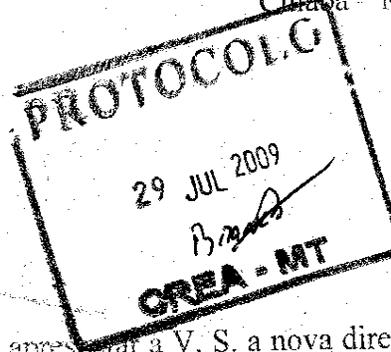
Pn° 2006014194 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014805 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014217 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014808 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014214 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014200 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014210 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014212 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014809 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014221 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014806 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014807 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014216 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014219 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014213 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS  
Pn° 2006014803 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

**15 - PALAVRA LIVRE:**

Ofício 002/2009

Cuiabá - MT, 28 de julho de 2009

Ao CREA/MT  
Exmo. Srº Engenheiro Civil Tarciso Bassán  
MD Presidente



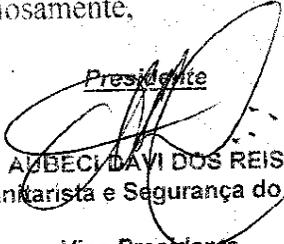
Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para cordialmente apresentar a V. S. a nova diretoria dessa associação, a qual terá como missão primordial, desenvolver os trabalhos de renovação da nossa participação profissional nas ações desenvolvidas por esse conceituado conselho, dentre eles, efetivar o registro da associação e eleger no momento oportuno nossos conselheiros representantes.

Outrossim informamos ainda que, no dia 31 de julho de 09 (sexta feira), estaremos realizando a 1ª reunião dessa nova diretoria e para tanto vimos à nobre presença, solicitar a cessão do espaço do Plenário Rubens Paes de Barros Filho.

Certos de podermos contar com a vossa apreciação, aproveitamos a oportunidade para renovar os mais elevados votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Presidente  
AMBECL DAVI DOS REIS  
Engº Sanitarista e Segurança do trabalho  
Vice Presidente

BENEDITO MANSUR GAIVA  
Engº Eletricista e Segurança do trabalho

Diretor Financeiro

VALMI SIMÃO DE LIMA  
Engº Sanitarista e Segurança do trabalho

1º Diretor Administrativo

LUCIANE CLEONICE DURANTE  
Engº Civil e Segurança do trabalho

2º Diretor Administrativo

WALTAMIR AUGUSTO BORRALHO DIAS  
Engº Civil e Segurança do Trabalho

Diretor de Relações Públicas

EDUARDO DE BARROS WEBER  
Engº Eletricista e Segurança do Trabalho

Conselho Fiscal - Titulares

GONÇALO SANTANA BAICERE  
Engº Sanitarista e Segurança do trabalho

UILACI BEZERRA CHAVES  
Engº Civil e Segurança do Trabalho

ELIANE ANTONIA NADAF  
Engº Civil e Segurança do Trabalho

Conselho Fiscal - Suplentes

NANCY DE ARAÚJO COLMAN  
Engº Sanitarista e Segurança do trabalho

EDSON DIAS  
Engº Eletricista e Segurança do trabalho

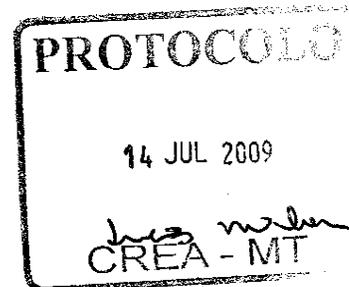
ZULEICA MARQUES DE LIMA  
Engº Sanitarista e Segurança do trabalho



**AEAGRO**

**AEAGRO - Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Rondonópolis**

**01.365.758/0001-96**



Rondonópolis, 10 de julho de 2009.

**Ofício 007/09**

**Ao  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-MT  
Cuiabá-MT**

**ILMO. Senhor  
Engenheiro Civil Tarciso Bassan  
Presidente do CREA-MT**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste comunicar que no último dia 16 de Agosto de 2008 fora realizada mais uma eleição para Diretoria Biênio 2009/2010 da AEAGRO (Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Rondonópolis).

Em cumprimento do dever informamos a Nova Diretoria AEAGRO 2009/2010:

**Presidente: José Rezende da Silva**

**Vice-presidente: Airton Froeder**

**Diretor Administrativo: Dionísio de Souza Filho**

**Diretor Técnico: João Carlos Diel**

**Diretor Esportivo: Edvaldo Aparecido Pires**

**1º Tesoureiro: Ersílio Antônio Guelere**

**2º Tesoureiro: Breno Hinnah**

**1º Secretário: Paulo Roberto Alves de Oliveira**

**2º Secretário: Alberto Teodoro Faustino**



**AEAGRO - Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Rondonópolis**

**01.365.758/0001-96**

Conselho Fiscal:

**Efetivos:**

Gutemberg Carvalho Silveira, Valter José Peters.

**Suplentes:**

Rogério Vargas Venturim, Walter José Souza Buzatti.

**Endereço:** Rua São Paulo s/n Jardim Belo Horizonte.

**Telefone:** (66) 3423-5524

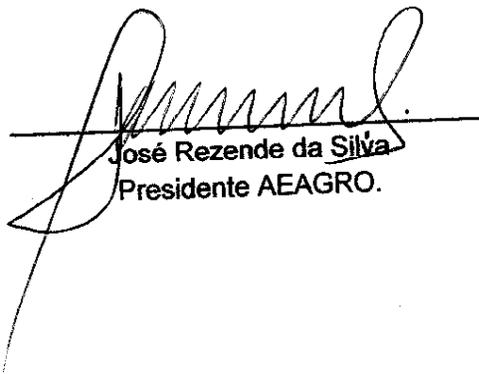
**E-Mail:** aeagro@bol.com.br

A Nova Diretoria AEAGRO se prontifica ao CREA-MT para que possamos dar seqüência ao trabalho entre CREA e AEAGRO que já vem sendo realizado.

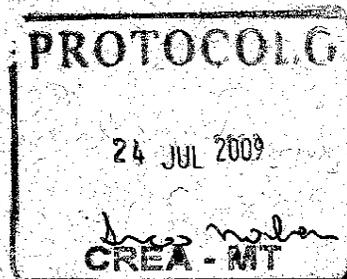
Sendo o que nos apresentava até o momento, reiteramos nossos votos de consideração.

Saudações Agronômicas,

Atenciosamente.



\_\_\_\_\_  
José Rezende da Silva  
Presidente AEAGRO.



OF.0111/2009

Cuiabá, 22 de julho de 2009.

AO SENHOR  
ENGº CIVIL TARCISO BASSAN  
PRESIDENTE DO CREA-MT

Senhor Presidente,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS SEÇÃO MATO GROSSO **ABENC-MT**, vem requerer a titularidade da Engenheira civil Marciane Prevedello Curvo, licenciada desde fevereiro deste ano.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Ézio Francisco Calábria  
CREA Nº 2000681093  
PRESIDENTE DA ABENC-MT

PC 4GB CORE 2 DUO  
+ HD 500GB + LCD 21"

marcianeabenc@brturbo.com.br | Configurações | Ajuda | Sair



Procurar e-mail  Mostrar opções de pesquisa  Criar um filtro

Escrever e-mail

« Voltar para E-mails enviados Arquivar Denunciar spam Excluir Mover para a Caixa de Entrada Marcadores

Caixa de entrada (37)  
Com estrela  
E-mails enviados  
Rascunhos

Mais ações

1 de 2 Anteriores

Migrado  
Mais 3v

Reassumir a Titularidade

ENGª CIVIL MARCIANE / A  mostrar detalhes 19:07 (31 minutos atrás)  Responder

Nova janela  
Imprimir tudo

Contatos

Cuiabá, 21 de julho de 2009.

Tarefas

Ao Presidente da ABENC-MT.  
Engª Civil  
Ézio Francisco Calábria

Senhor Presidente,

Com o término da minha licença maternidade, venho solicitar, junto a minha Entidade, assumir a titularidade como Conselheira do CREA-MT, na Plenária do dia 11 de agosto de 2009. Agradeço ao meu amigo e colega de profissão, José Augusto da Silva por assumir os trabalhos a nós designados neste período.

Nestes termos, peço deferimento.

Engª Civil Marciane Prevedello Curvo

"ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE"  
JÁ IMPRIMIU? NÃO JOGUE FORA. UTILIZE O VERSO DA FOLHA COMO RASCUNHO!

ENGª CIVIL MARCIANE PREVEDELLO CURVO  
CONSELHEIRA TITULAR DO CREA-MT PELA ABENC-MT  
3613-6825  
8414-4141

Responder Responder a todos Encaminhar

« Voltar para E-mails enviados Arquivar Denunciar spam Excluir Mover para a Caixa de Entrada Marcadores

Mais ações

1 de 2 Anteriores

Você está usando 37 MB (0%) de 5120 MB no momento.

Última atividade da conta: 29 minutos atrás neste IP (201.34.26.18). Detalhes

 IMPRIMIR

FECHAR X

Data: Tue, 14 Jul 2009 17:32:58 -0400  
De: joao vaz <jvaz39@hotmail.com>  
Para: Sac <sac@crea-mt.org.br>, <aj-cba@hotmail.com>  
Assunto: Pedido de Licença

Mensagem com caracteres estranhos:  O que é 

Boa tarde.

Eu João Alves Vaz, conselheiro titular da camara de geologia e minas, solicito afastamento do cargo de conselheiro por um período de seis (06) meses.  
Sem mais para o momento.

Grato.

João Alves Vaz  
CREA-MG: 63231/D  
Visto-MT: 9028/VD

---

Novo Internet Explorer 8: mais rápido e muito mais seguro. Baixe agora, é grátis!

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS**

**C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés  
CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Telefax: (0\*\*65) 3052-0169

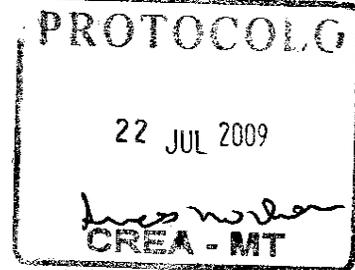
E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)

Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



Ofício Nº 24/AMEF/2009

Cuiabá, 22 de julho de 2009

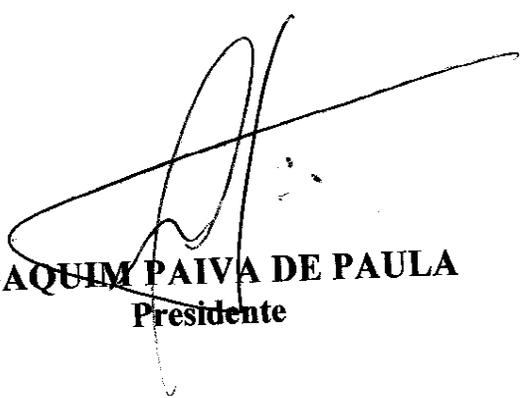


Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a V. S<sup>a</sup>., tabela de honorários da área da engenharia florestal para que seja homologada pelo Plenário deste Conselho.

Externamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM PAIVA DE PAULA**  
Presidente

Ilmo Sr.

**Engº. Taciso Bassan**

Presidente do CREA-MT

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS****C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés

CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169

E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)

Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.

**TABELA MÍNIMA DE HONORÁRIOS FLORESTAIS**

<b>ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>HONORÁRIOS</b>
<b>1-Projeto Básico de Licenciamento Ambiental- Lau</b>	
Até 150 há.	5.000,00
De 151 a 500 há	8.000,00
De 501 a 1.000 há	12.000,00
De 1.001 a 3.000 há	15.000,00
De 3.001 a 5.000,00 ha	20.000,00
<b>2-Averbação ou Retificação de Reserva Legal (SEMA)</b>	<b>10.000,00</b>
<b>3- Elaboração do Plano de recup. de áreas degradadas em faixa de Marginal de cursos d'água (Prad)</b>	
Até 20 hectares.	3.000,00
De 21 a 50 hectares .	4.500,00
Acima de 50 hectares	4.500,00 + 15,00 p/ha excedente
<b>4-Plano Operacional Anual – POA com IF 100% para Manejo</b>	
Até 100 há	250,00/há
De 100 a 400 há	230,00/há
Acima de 400 há	200,00/há
<b>5-Acompanhamento técnico na Execução de Manejo Florestal – PMFS.</b>	
Visita técnica/dia	600,00
<b>6 - Acompanhamento técnico na execução de planos de exploração florestal</b>	
Relatório Mensal/Trimestral	Três salários mínimos Profissional por mês

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS**  
**C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés  
 CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169  
 E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)  
 Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



<b>7-Plano de Exploração Florestal (PEF) com desmate (AD) em Floresta com IF 100%</b>	
Até 100 hectares	150,00 p/há
De 100 a 400 hectares	140,00 p/ há
Acima de 400 hectares	130,00 p/ha
<b>8-Plano de Exploração Florestal (PEF) com desmate (AD) em Floresta com inventário diagnóstico</b>	
Até 100 hectares	8.000,00
De 100 a 400 hectares	15.000,00
De 401 a 1.000 hectares	25.000,00
* método de amostragem simples	
<b>9-Plano de Exploração Florestal (PEF) com desmate (AD) em área de Cerrado</b>	
Até 100 hectares	6.000,00
De 101 a 400 hectares	10.000,00
De 401 a 1000 hectares	18.000,00
* método de amostragem simples	
<b>10-Projeto de Reflorestamento</b>	
Até 20 hectares	6.000,00
De 21 a 50 hectares	9.000,00
Acima de 50 hectares	9.000,00 + 30,0 p/ha excedente
<b>11-Levantamento Circunstanciado - LC</b>	
Até 20 há	7.000,00
De 21 a 50 ha	9.000,00
Acima de 50 há	10.000,00+30,0 p/ há Excedente
<b>12-Licenciamento de Indústria Madeireira (LP, LI e LO) e Outras</b>	
Pequena	5.000,00
Média	7.000,00
Grande	10.500,00

# ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS

C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés

CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169

E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)

Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



<b>13-Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) para uso e ocupação do solo</b>	
De 1000 Até 5000 hectares Acima de 5000 hectares	300.000,00 30000,00 + 9.000,00 a cada 1000 há excede.
<b>14- Levantamento Florestal (Inventários) para fins comerciais (precisão 95%)</b>	
Até 100 hectares	6.000,00
De 101 a 500 hectares	15.000,00
De 501 a 1.000 hectares	20.000,00
Acima de 1.000 hectares	25.000,00+10,0 p/há excedente
<b>15- Renovação da Licença de Operação (LO) de Indústria Madeireira e Outras</b>	
Pequena	10.000,00
Média	3.000,00
Grande	5.000,00
	7.500,00
<b>16-Laudos e Relatórios Técnicos</b>	
	10.000,00
<b>17-Avaliações Auditorias e Pericias de engenharia</b>	
	Usar tabela do IBAPE
<b>18- Elaborações do Plano de Manejo Florestal Sustentado – (PMFS) "Diagnóstico"</b>	
Até 100 há	=5.000,00
100 a 500 há	10.000,00
Acima de 500 há	10.000,00+15 p/ há.
<b>19-Acompanhamento técnico na execução do PRAD</b>	
Relatório técnico anual de acordo com o cronograma do TAC.	3.000,00
Visita técnica (Livre despesa + Combustível)	600,00
<b>20-Relatório Técnico de Acompanhamento anual PMFS (Renovação Autex)</b>	
Laudo de Renovação	12.000,00

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS**  
**C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés  
 CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169  
 E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)  
 Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



<b>21-Relatório Técnico anual p/ Plano Integrado Florestal (PIF)</b>	
<b>Relatório técnico</b>	5.000,00
<b>22-Responsabilidade Técnica - Ind. Madeireira</b>	Seis salários mínimos Profissional
<b>23-Desmembramento e Remembramento de área rural</b>	
<b>Memorial Descritivo e Mapa (desenho técnico)</b>	1.500,00
<b>24-Projeto de Pontes de Madeira</b>	
<b>Até 10 metros</b>	8.000,00
<b>De 11 a 50 metros</b>	12.000,00
<b>De 51 a 100 metros</b>	20.000,00
<b>25-Projeto Construção de Madeira p/ fins rurais</b>	
<b>Até 100 metros de área construída</b>	2.100,00
<b>De 101 a 200 metros</b>	3.000,00
<b>Acima de 200 metros</b>	4.500,00
<b>26-CC-SEMA</b>	
<b>Propriedade Rural</b>	3.000,00
<b>Madeira</b>	4.000,00
<b>Silos e Armazéns</b>	3.500,00
<b>Consumidores de madeiras florestais acima de 20 m3</b>	3.500,00
<b>Média geral</b>	4.000,00
<b>27-Solicitação de Atestado Administrativo da FUNAI</b>	10.000,00
<b>28-Certidão de Legitimidade junto ao Intermat (Com Rinex Pronto)</b>	3.000,00
<b>29-Car – M.T – Legal não incluso a parte de Levantamento das Coordenadas Limítrofes com L1/L2 ou RTK, parte do pressuposto que já tenha.</b>	4.000,00

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS**  
**C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés  
CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169  
E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)  
Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



<b>30-Compensação de Reserva Legal</b>	8.000,00
<b>31-Tipologia Florestal (Inventário Amostral)</b>	
<b>Até 100 há</b>	15.000,00
<b>De 100 a 400 há</b>	25.000,00
<b>Acima de 400 há</b>	25.000,00+15,00 p/há excedente
<b>32-Recadastramento no Incra</b>	3.000,00

**Desta tabela exclui-se qualquer custo adicional, como despesa com impressão de imagens de satélite. As despesas com locomoção serão cobradas por km rodado.**

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS**  
**C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés  
 CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169  
 E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)  
 Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



## TABELA MÍNIMA DE HONORÁRIOS FLORESTAIS

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	HONORÁRIOS
<b>1-Projeto Básico de Licenciamento Ambiental- Lau</b>	
Até 150 há.	5.000,00
De 151 a 500 há	8.000,00
De 501 a 1.000 há	12.000,00
De 1.001 a 3.000 há	15.000,00
De 3.001 a 5.000,00 ha	20.000,00
<b>2-Averbação ou Retificação de Reserva Legal (SEMA)</b>	<b>10.000,00</b>
<b>3- Elaboração do Plano de recup. de áreas degradadas em faixa de Marginal de cursos d'água (Prad)</b>	
Até 20 hectares.	3.000,00
De 21 a 50 hectares .	4.500,00
Acima de 50 hectares	4.500,00 + 15,00 p/ha excedente
<b>4-Plano Operacional Anual – POA com IF 100% para Manejo</b>	
Até 100 há	250,00/há
De 100 a 400 há	230,00/há
Acima de 400 há	200,00/há
<b>5-Acompanhamento técnico na Execução de Manejo Florestal – PMFS.</b>	
Visita técnica/dia	600,00
<b>6 - Acompanhamento técnico na execução de planos de exploração florestal</b>	
Relatório Mensal/Trimestral	Três salários mínimos Profissional por mês

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS****C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés

CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169

E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)

Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



<b>7-Plano de Exploração Florestal (PEF) com desmate (AD) em Floresta com IF 100%</b>	
Até 100 hectares	150,00 p/há
De 100 a 400 hectares	140,00 p/ há
Acima de 400 hectares	130,00 p/ha
<b>8-Plano de Exploração Florestal (PEF) com desmate (AD) em Floresta com inventário diagnóstico</b>	
Até 100 hectares	8.000,00
De 100 a 400 hectares	15.000,00
De 401 a 1.000 hectares	25.000,00
* método de amostragem simples	
<b>9-Plano de Exploração Florestal (PEF) com desmate (AD) em área de Cerrado</b>	
Até 100 hectares	6.000,00
De 101 a 400 hectares	10.000,00
De 401 a 1000 hectares	18.000,00
* método de amostragem simples	
<b>10-Projeto de Reflorestamento</b>	
Até 20 hectares	6.000,00
De 21 a 50 hectares	9.000,00
Acima de 50 hectares	9.000,00 + 30,0 p/ha excedente
<b>11-Levantamento Circunstanciado - LC</b>	
Até 20 há	7.000,00
De 21 a 50 há	9.000,00
Acima de 50 há	10.000,00+30,0 p/ há Excedente
<b>12-Licenciamento de Indústria Madeireira (LP, LI e LO) e Outras</b>	
Pequena	5.000,00
Média	7.000,00
Grande	10.500,00

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS****C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés

CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169

E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)

Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



<b>13-Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) para uso e ocupação do solo</b>	
De 1000 Até 5000 hectares Acima de 5000 hectares	300.000,00 30000,00 + 9.000,00 a cada 1000 há excede.
<b>14- Levantamento Florestal (Inventários) para fins comerciais (precisão 95%)</b>	
Até 100 hectares	6.000,00
De 101 a 500 hectares	15.000,00
De 501 a 1.000 hectares	20.000,00
Acima de 1.000 hectares	25.000,00+10,0 p/há excedente
<b>15- Renovação da Licença de Operação (LO) de Indústria Madeireira e Outras</b>	
	10.000,00
Pequena	3.000,00
Média	5.000,00
Grande	7.500,00
<b>16-Laudos e Relatórios Técnicos</b>	
	10.000,00
<b>17-Avaliações Auditorias e Perícias de engenharia</b>	
	Usar tabela do IBAPE
<b>18- Elaborações do Plano de Manejo Florestal Sustentado – (PMFS) "Diagnóstico"</b>	
Até 100 há	=5.000,00
100 a 500 há	10.000,00
Acima de 500 há	10.000,00+15 p/ há.
<b>19-Acompanhamento técnico na execução do PRAD</b>	
Relatório técnico anual de acordo com o cronograma do TAC. Visita técnica (Livre despesa + Combustível)	3.000,00 600,00
<b>20-Relatório Técnico de Acompanhamento anual PMFS (Renovação Autex)</b>	
Laudo de Renovação	12.000,00

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS**  
**C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés  
 CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169  
 E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)  
 Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



<b>21-Relatório Técnico anual p/ Plano Integrado Florestal (PIF)</b>	
Relatório técnico	5.000,00
<b>22-Responsabilidade Técnica - Ind. Madeireira</b>	Seis salários mínimos Profissional
<b>23-Desmembramento e Remembramento de área rural</b>	
Memorial Descritivo e Mapa (desenho técnico)	1.500,00
<b>24-Projeto de Pontes de Madeira</b>	
Até 10 metros	8.000,00
De 11 a 50 metros	12.000,00
De 51 a 100 metros	20.000,00
<b>25-Projeto Construção de Madeira p/ fins rurais</b>	
Até 100 metros de área construída	2.100,00
De 101 a 200 metros	3.000,00
Acima de 200 metros	4.500,00
<b>26-CC-SEMA</b>	
Propriedade Rural	3.000,00
Madeira	4.000,00
Silos e Armazéns	3.500,00
Consumidores de madeiras florestais acima de 20 m3	3.500,00
Média geral	4.000,00
<b>27-Solicitação de Atestado Administrativo da FUNAI</b>	10.000,00
<b>28-Certidão de Legitimidade junto ao Intermat (Com Rinex Pronto)</b>	3.000,00
<b>29-Car – M.T – Legal não incluso a parte de Levantamento das Coordenadas Limitrofes com L1/L2 ou RTK, parte do pressuposto que já tenha.</b>	4.000,00

*[Handwritten signature]*

**ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS**  
**C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés  
CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Tele fax: (65) 3052-0169  
E-mail: [amef@amef.org.br](mailto:amef@amef.org.br) - Site: [www.amef.org.br](http://www.amef.org.br)  
Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.



<b>30-Compensação de Reserva Legal</b>	8.000,00
<b>31-Tipologia Florestal (Inventário Amostral)</b>	
Até 100 há	15.000,00
De 100 a 400 há	25.000,00
Acima de 400 há	25.000,00+15,00 p/há excedente
<b>32-Recadastramento no Incra</b>	3.000,00

**Desta tabela exclui-se qualquer custo adicional, como despesa com impressão de imagens de satélite. As despesas com locomoção serão cobradas por km rodado.**



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

MEMO 123/2009-SAF

Cuiabá, 27 de julho de 2009.

**À: PRESIDÊNCIA**

**Assunto: CONVÊNIO DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A AEATS**

Sr. Presidente,

Vimos através desta, informar que não será possível fazer o convênio com a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Tangará da Serra para atendimento administrativo em nosso escritório em Campo Novo dos Parecis, devido à falta de legalidade no mesmo, segundo o Parecer Jurídico nº 050/2009 emitido por esta Gerência.

Este tipo de Convênio caracterizaria terceirização de pessoal, e, portanto deveríamos contratar estas pessoas através de empresa especializada.

Este tipo de Convênio também não contempla a Resolução 456/2001, que trata dos tipos de Convênios que este Regional pode fazer.

Finalmente sugerimos aguardar o Concurso Público a ser realizado em Setembro deste ano, para que possamos preencher a vaga do escritório de Campo Novo dos Parecis.

Atenciosamente,



Montenegro Escobal

Superintendente Administrativo Financeiro – SAF



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Mato Grosso

## PARECER N.º 050/2009

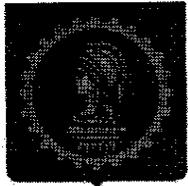
**INTERESSADO:** Superintendência Administrativa e Financeira do CREA-MT.  
**ASSUNTO:** Decisão PL/MT 626/2009 – Estabelecimento de convênio com a AEATS para atendimento no escritório deste Regional em Campo Novo dos Parecis

Senhor Superintendente,

Esta Unidade Jurídica acusa o recebimento do memorando n. 091/2009-SAF, qual solicita parecer acerca da *“legalidade de firmarmos um convênio com a AEATS Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Tangará da Serra para atender o escritório de Campo Novo dos Parecis”* (sic.)

Nos fora encaminhado junto com o memorando em questão, cópia da Decisão PL/MT 626/2009, tomada pelo Pleno deste Regional na Sessão Plenária Ordinária 621, no qual *Aprova proposta da AEATS de realizar convênio de atendimento administrativo no escritório do CREA-MT em Campo Novo dos Parecis.*”

Não fora encaminhada a esta Unidade, a proposta aprovada em Plenário, razão pela qual esta Gerência manifestar-se-á acerca da decisão em si.



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Mato Grosso

É o relatório.

Trata-se o tema em questão de possibilidade jurídica de estabelecimento de convênio entre o CREA-MT e a AEATS para realização de atendimento no escritório deste Regional na cidade de Campo Novo dos Parecis.

O atendimento, nos termos que permite compreender da decisão em cotejo, permitiria a pessoal contratado pela AEATS, a realização de atendimento ao público por meio de terceirização de serviços. Ou seja, a contratação seria efetivada pela Associação proponente, que cederia referidos funcionários ao CREA-MT para efetivação de atendimento ao público.

Tal fato constitui-se em terceirização da prestação de serviços, sendo que o CREA-MT ficaria incumbido de realizar os pagamentos para a AEATS, por convênio a ser firmado.

Em que pesem os considerandos e justificativas apresentadas na Decisão Plenária n. 626/2009, esta Unidade Jurídica posiciona-se contrária a efetivação do referido convênio.

Em que pese a possibilidade de terceirização da prestação de serviços pela Administração Pública, esta não pode ser delegada quando o serviço prestado constitui-se em atividade – fim do Conselho.

No caso, este Regional possui como atividades-fim, a fiscalização, verificação do exercício profissional, o registro (toda atividade cartorária que lhe é inerente) e atendimento ao público externo usuário do Sistema.

Nesse diapasão, se faz oportuno trazer à baila, entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a saber:

Processo: **RO - 00960.2007.005.23.00-0**

Relator: **DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE**

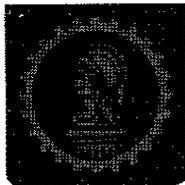
Revisor: **DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR**

Redator: Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 14/10/08

Publicado em: 16/10/08

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST. A contratação de trabalhadores por empresa interposta fere toda a construção jurídica do ordenamento juslaboral e essa ilegalidade deve ser reconhecida e declarada quando o conjunto probatório dos autos demonstra a ocorrência de fraude no contrato de parceria celebrado entre as empresas, com o intuito de mascarar a terceirização ilícita dos serviços, enquadrados na atividade fim da empresa tomadora. Diante dessa realidade fática e em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST, outra consequência não resta, senão promover o**

2



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Mato Grosso

as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

6. Cabe realçar, ainda, que em face do disposto no Decreto nº 2.271/1997, bem como no art. 37, inciso II, na Constituição Federal, somente é admissível a consecução das atividades em questão mediante concurso público. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, a exemplo da Decisão nºs 213/1998 e 1.018/2002 e dos Acórdãos nºs 71/2003 e 538/2003, todos do Plenário.

7. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2007.

**BENJAMIN ZYMLER**

Relator

Acórdão (TCU)

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Representação acerca de ocorrência de terceirização de atividades-fim pelo Ministério da Integração Nacional no âmbito do contrato nº 13/2005, firmado com a empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.1.1. exclua do objeto do Contrato 13/2005, firmado com a empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no seu quadro de pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997; e

9.1.2. quando da apresentação da Tomada de Contas Anual, informe sobre a situação dos terceirizados;

9.2. arquivar os presentes autos.



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Mato Grosso

*reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. DOENÇAS OCUPACIONAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. As doenças ocupacionais, consideradas acidentes do trabalho (art. 20 da Lei n.º 8.213/91), são aquelas que se originam do exercício da atividade laborativa, quer em decorrência do desempenho de labor peculiar a determinada atividade, quer em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente. Isso significa que a legislação brasileira exige, para fins de caracterização do acidente do trabalho, a existência do necessário nexo de causalidade entre a lesão ou a moléstia experimentada pelo empregado e a atividade laborativa por ele exercida na empresa. A ausência de nexo causal impede a configuração da doença ocupacional/acidente do trabalho.*

Outro não é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, ao analisar tema análogo. À guisa de exemplo, vejamos pois o Voto do Ministro Relator do Acórdão 826/2007, bem como, o voto do Pleno do referido Tribunal:

#### *Voto do Ministro Relator (TCU)*

*Cuidam os autos de Representação de iniciativa da SECEX-4, em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão n.º 2.990/05 - Primeira Câmara, acerca da ocorrência de terceirização de atividades-fim pelo Ministério da Integração Nacional no âmbito do contrato n.º 13/2005, firmado com a empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda.*

*2. Acolho a instrução da unidade técnica e adoto os fundamentos ali expendidos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações seguintes.*

*3. A análise empreendida pela Unidade Técnica verificou a existência, no âmbito do Contrato n.º 13/2005, do mesmo vício rechaçado pelo Acórdão n.º 2990/2005 - Primeira Câmara, ou seja, a inclusão de atividades não sujeitas à terceirização no objeto da avença, contrariando o estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 2.271/97.*

*4. Observo que o mencionado contrato previa a contratação de profissionais, nos cargos de especialistas, para exercerem atividades de fiscalização de serviços de gerenciamento de obras; controle de pagamentos; fiscalização de fornecedores; monitoramento e avaliação de contratos; fiscalização e monitoramento de projetos; articulação institucional, inclusive com os órgãos de controle externo; supervisão de medições de serviços de engenharia, dentre outras.*

*5. Alinho-me ao entendimento da unidade técnica no sentido de que tais atividades são inerentes às atribuições institucionais do Ministério e de seus dirigentes, dispostas nos arts. 1º, 29 e 30 do Decreto n.º 4.649/2003. Ademais, nos termos do Decreto n.º 2.271/97, em especial os §§ 1º e 2º do seu art. 1º, essas atividades não poderão ser objeto de execução indireta(1).*

*(1) art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta*



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Mato Grosso

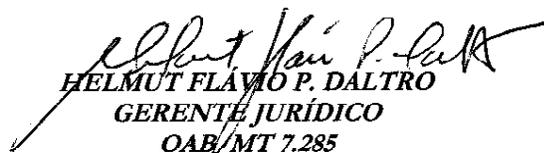
Sendo assim, as atividades a serem delegadas merecem atenção e cuidados especiais, na medida em que caso constatada a irregularidade na terceirização, poderá o CREA-MT sofrer sanções administrativas aplicadas pela DRT e pelo próprio TCU.

Outro ponto a fundamentar o entendimento desta Unidade Jurídica, cinge-se ao fato de que inexiste normativo que possibilite a realização de convênio entre o CREA-MT e Entidades de Classe, com este objetivo e finalidade. Tal convênio não pode ser confundido com o convênio existente para o auxílio na fiscalização nos termos da Resolução 456/2001.

Diante do exposto, e, em que pese a autonomia do Pleno deste Regional; considerando que a autorização conferida ao Sr. Presidente deste Conselho não é imperativa ou vinculativa no sentido de apenas autorizar que se faça e não determinar a avença; e considerando a r. sentença judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 2008.36.00.016565-6 qual entendera como legal o contrato avençado entre o CREA-MT e o Instituto Cidades, possibilitando a imediata restauração do concurso público para contratação de novos servidores, esta Unidade Jurídica não entende por pertinente, a avença do convênio em questão.

Sendo este o parecer que tecemos e confeccionamos. **S.M.J.**

Cuiabá, 27 de julho de 2009.

  
HELMUT FLÁVIO P. DALTRO  
GERENTE JURÍDICO  
OAB/MT 7.285



**SESSÃO** : Plenária Ordinária 621  
**DECISÃO** : PL/MT 626/2009  
**PROCESSO** : Proposta em plenário - Sem número  
**INTERESSADO:** AEATS - Associação de Engenheiros e Arquitetos de Tangará da Serra

**EMENTA:** Aprova proposta da AEATS de realizar convênio de atendimento administrativo no escritório do CREA-MT em Campo Novo dos Parecis.

### **DECISÃO**

O Plenário, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso – CREA-MT, apreciando a proposta de convênio específico entre a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Tangará da Serra e este Regional, cujo o objeto é realizar o atendimento administrativo desta autarquia no escritório de Campo Novo dos Parecis, apresentada em plenário pela Conselheira Arquiteta Gisele Maria Massoni, representante neste pleno daquela entidade e considerando a impossibilidade de contratar funcionário diretamente pelo CREA-MT; considerando a não realização do concurso público previsto para este Regional, devido decisão judicial; considerando necessidade premente de realização de atendimento naquele município; considerando a abrangência regional da entidade proponente; considerando a inexistência naquela cidade de entidade capaz juridicamente de estabelecer este convênio, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a referida proposta, autorizando a presidência deste Conselho a estabelecer e realizar o referido convênio por tempo que for necessário. Presidiu a sessão o Presidente Engenheiro Civil Tarciso Bassan. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Engenheiro Agrônomo Ademir Pivatto, Engenheiro Agrônomo Valter Peters, Engenheiro Civil Archimedes Pereira Lima Neto, Engenheiro Agrônomo Davi Martinotto, Engenheiro Florestal Ézio Ney Prado, Arquiteta Gisele Maria Massoni, Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos, Técnico em Refrigeração Gleisson Barreto de Assunção, Engenheiro Civil Guilherme Monteiro Garcia, Engenheiro Agrícola Ismael de Barros Rocha, Engenheiro Civil João de Deus Guerreiro Santos, Engenheiro Florestal Joaquim Paiva de Paula, Arquiteto José Afonso Botura Portocarrero, Engenheiro Agrônomo José Rezende da Silva, Arquiteta Josiani Aparecida da Cunha Galvão, Engenheiro Civil Juares Silveira Samaniego, Engenheira Agrônoma Kateri Dealtina Felsk dos Anjos, Engenheiro Florestal Lindomar Rocha Rodrigues, Engenheiro Agrônomo Elenir Alves de Arruda, Engenheiro Civil Luiz Paulo Baptista Campos, Técnico em Eletrônica Cristiano da Silva Damasceno, Técnico em Agrimensura Marcelo Martins Guimarães e Silva, Engenheiro Civil José

**Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 Araés CEP 78.008-000 Cuiabá-MT**

**Fone (0\*\*65) 3315-3000 Fax (0\*\*65) 3315-3000**

**Home Page: <http://www.crea-mt.org.br> E-Mail: [crea-mt@crea-mt.org.br](mailto:crea-mt@crea-mt.org.br)**



Augusto Silva, Engenheiro Marcos Vinícius Paes de Barros, Engenheira Agrônoma Mariani Teixeira Monteiro, Engenheiro Civil Mário da Silva Saul, Engenheiro Agrônomo Osmar Boschilia, Engenheiro Eletricista Ranulfo José dos Reis Filho, Engenheiro Sanitarista Paulo César Camargo Ramos, Geólogo Waldemar Abreu Filho, Engenheiro Civil Renato Curvo Sobrinho, Civil Jesuel Alves de Arruda, Engenheiro Agrônomo Giuliano Rensi, Engenheiro Agrônomo Alessandro Ferronato. Abstenção: Não houve. Voto contrário: Não houve.

Cientifique-se e cumpra-se.

Cuiabá, 16 de abril de 2009.

**TARCISO BASSAN**  
Engenheiro Civil Crea-MT n.º1200745108  
Presidente do CREA/MT



AEAAB

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE ÁGUA BOA

CNPJ 02.101.052/0001-80

Rua 10, nº 181 – Centro – Água Boa – MT – CEP 78.635-000

Água Boa - MT, 25 de junho de 2009.

Of. Nº 003/2009 – AEAAB

AO

ILMO.SR. MONTENEGRO ESCOBAL  
SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CREA-MT  
CUIABÁ - MT

Sr. Superintendente,

A Associação dos Engenheiros Agrônomos de Água Boa – MT vem através deste, solicitar a reabertura da Inspeção do CREA localizada em nosso município.

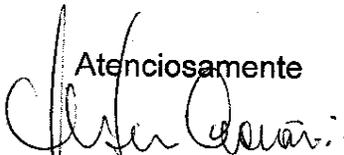
Essa solicitação deve-se a grande procura pelos serviços prestados pelo CREA, aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do município e região.

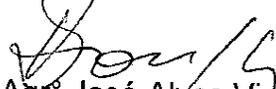
A inspeção de Água Boa encontra-se a cerca de seis meses fechada, fazendo com que os profissionais que recolhem com assiduidade suas anuidades e taxas não encontrem a contrapartida, que é o serviço prestado pelo órgão que os congrega.

Para tanto, nossa Associação coloca-se mais uma vez a disposição do CREA, para que possamos encontrar uma alternativa de reabertura da inspeção. Inclusive, disponibilizando uma pessoa de nosso quadro de associados para receber treinamento e estar prestando os serviços necessários aos profissionais da área e à comunidade em geral.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos, externando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

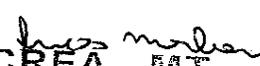
  
Engº Agrº Antero Cioccarri  
Presidente da AEAAB

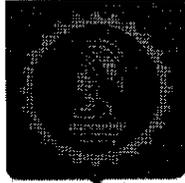
  
Engº Agrº José Alves Vieira  
Secretário da AEAAB

Engº Agrº Antero Cioccarri  
CREA-RS 26 822 - VISTO-MT 6.127  
CPF: 243.633.090-16

PROTOCOLO

26 JUN 2009

  
CREA - MT



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Mato Grosso

MEMORANDO N°. 171/2009

De: GERÊNCIA JURÍDICA Para: S.A.C/Plenário

ASSUNTO: Convênio Entidade de classe/Of.  
003/2009 AEAAB

DATA: 03/08/2009

Senhora Coordenadora,

Informamos através do presente, que esta Unidade Jurídica já se posicionou contrariamente à efetivação de convênio com Entidade de classe para terceirização dos serviços deste Regional nas Inspetorias (Parecer n. 050/2009 encaminhado à SAF), mormente pelo fato de que há proibição legal de terceirização de atividade-fim, bem como, não há permissivo legal para efetivação de convênio com Entidade de classe nos termos do requerido no Ofício em referência.

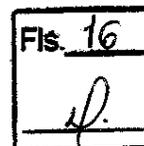
Atenciosamente,

  
**Helmut Flávio Preza Daltro**  
**Gerente Jurídico do CREA/MT**



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso



## Deliberação da COTC/MT nº 221/2009

### Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 5591/2009

Assunto: Balancete e Relatórios Gerenciais/ Junho 2009.

Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 14 de julho de 2009, na Sala da SAC, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata do balancete e relatórios gerenciais/ junho 2009.

### Deliberou:

Pela aprovação do Balancete e Relatórios Gerenciais Mês de Junho 2009, uma vez que os procedimentos técnicos/contábeis/administrativos utilizados em sua confecção estão corretos e embasados na legislação pertinente (Lei 4320 – Lei da Contabilidade Pública de 17/03/1.964 e Lei 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal de 05/05/2.000).

Cuiabá, 14 de julho de 2009.

**JUARES SILVEIRA SAMANIEGO**

Engenheiro Civil

Crea Nac. Nº 1205227415

Membro Titular/Coordenador

**WALDEMAR ABREU FILHO**

Geólogo

Crea Nº 00372/VD

Membro Titular

**GISELE MARIA MASSONI**

Arquiteta

Membro Suplente



# **CREA-MT**

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## **Relatório e Voto Fundamentado**

Processo n.º : 2006-011323  
Assunto : Falta de Registro da Empresa Data: 14/07/2009  
Interessado : AGROFITO CASE DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
Origem : Plenária  
Item da Pauta : PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGISTRO  
Relator : Engenheiro Civil Jesuel Alves de Arruda  
Local : Cuiabá-MT

### **RELATO**

Considerando que as alegações apenas confirmam que o fiscal estabeleceu o seu relatório de fiscalização a luz da Decisão Normativa 39 de 08 de julho de 1992 do CONFEA, que não suspendeu seus efeitos devido a quaisquer ações judiciais e o mesmo não foi transitado em julgado nem mesmo houve notificação judicial ao CREA-MT

### **VOTO**

Meu voto é pela manutenção da multa no seu grau máximo.

Cuiabá, 14 de julho de 2009.

Eng. Civil Jesuel Alves de Arruda  
Conselheiro Regional Titular do CREA-MT

ASTEC  
224  
sch-ada

**INTERESSADO:** CENTRO DE ENSINO TÉCNICO PIRAMIDE

**PROCESSO Nº:** 2008002280

**ASSUNTO:** Requer Registro do Curso de Técnico em Edificações e Construções Predial

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

O Estabelecimento Centro de Ensino Técnico Pirâmide – CETP, através de sua Diretora, ELZIRA MARIA GOULART, às fls.02 solicita o cadastramento do curso de Técnico em Edificações e Construções Predial encaminhando os seguintes documentos para análise, a seguir enumerados:

- Requerimento solicitando cadastro, fls. 03 e 109;
- Resolução de nº 202/2007 – CEE/MT autorizando a oferta do referido curso, no período de MAR2006 a MAR2009, às fls.43;
- Portaria de nº 117/2007 – CEE/MT credenciando o estabelecimento de ensino a ministrar o curso no período de MAR2006 a MAR2009, às fls. 44;
- Relação dos professores que ministram disciplinas profissionalizantes constando título profissional e nome da respectiva disciplina, às fls. 122;
- Relação das ARTs dos profissionais do Sistema que ministram as disciplinas profissionalizantes, às fls. 123 a 132;
- PPP contendo as informações referentes, a filosofia e objetivo, fundamentação legal e política, requisitos de acesso, perfil profissional de conclusão, a organização curricular, matriz curricular, plano de estagio supervisionado, critérios de aproveitamento de conhecimento com experiência anterior, critérios de avaliação, promoção, recuperação, instalação e equipamentos, relação de equipe técnica administrativa e pedagógica, certificado e diploma, formulário de avaliação final de estagio, às fls. 64 até a 114.

A GRA, através de experiente, encaminha processo do Estabelecimento Centro de Ensino Técnico Pirâmide – CETP á Presidência para homologação do Plenário deste Regional, em face de o mesmo ter concluído sua tramitação junto á Câmara Especializada de Engenharia Civil.

É o relatório. Análise e Voto.

A Resolução nº 261/79 referente ao cadastro do curso nos Conselhos, cita nos seus artigos 13 e 14:

Art. 13 - Cada CREA deverá organizar e manter constantemente atualizado o cadastro dos estabelecimentos de ensino que, no território sob sua jurisdição, diplomem Técnicos de 2º Grau.

ASTEC  
225  
sch:dd

§ 1º - O cadastramento referido neste artigo far-se-á mediante requerimento do diretor do estabelecimento de ensino, instruído com os seguintes dados e documentos:

- a) Nome oficial e endereço do estabelecimento;
- b) Relação dos cursos de formação de Técnico de 2º Grau mantidos pelo estabelecimento;
- c) Documento expedido pelo Poder Público comprovando o funcionamento regular de cada um dos cursos referidos;
- d) Currículo escolar, programas das disciplinas profissionalizantes que o integram, bem como suas cargas horárias;
- e) Nome e qualificação do Diretor e de seu substituto legal credenciado para autenticar os documentos expedidos pelo estabelecimento.

§ 2º - Os documentos mencionados nas alíneas "d" e "e", do parágrafo anterior, deverão ser renovados até 31 JUL de cada ano.

§ 3º - Além dos documentos mencionados no § 1º deste artigo, os CREAs poderão exigir outros que venham a julgar necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os estabelecimentos ou organismos expedidores de certificados de aprovação em exames de suplência profissionalizante serão cadastrados mediante requerimento de seu responsável, instruído com:

I - Documento expedido pelo Poder Público, comprovando autorização para a expedição de certificados;

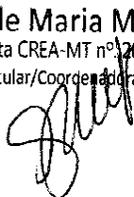
II - Nome e qualificação do responsável credenciado para autenticar os certificados.

Diante do apresentado, por ter sido a solicitação da Instituição aprovada pela Câmara, já que o Estabelecimento de Ensino – CEPT - atendeu o que determina os artigos 13 e 14 da Resolução nº 261/79 do CONFEA e a GRA cumprindo o que determina o item V do artigo 9º do Regimento Interno do CREA – MT encaminha os autos para **que este egrégio Plenário possa homologar o registro do interessado na inicial.**

Este Relator vota pela sua homologação e submeto à discussão e apreciação deste Plenário para devida deliberação.

Cuiabá, 13 de maio de 2009

Gisele Maria Massoni  
Arquiteta CREA-MT nº 2609480460  
Cons. Titular/Coordenadora da CEARQ



ASTECC  
28-6  
schick

**INTERESSADO:** CONSTRUTORA E ENGENHARIA PROGRESSO – LTDA  
**PROCESSO DE Nº:** 2009001216  
**ASSUNTO:** Registro de Empresa

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A CEEC na reunião de 16ABR2009 relatou o processo em epigrafe e INDEFERIU devido o mesmo por não poder usar o nome "Engenharia" por não possuir um profissional como proprietário majoritário e RT pela mesma; além do mais o indicado como RT pela empresa não atendeu com o documento necessário e obrigatório, Contrato de Prestação de Serviços – documento exigido e necessário – e, ainda, que o indicado como RT prestava serviços com 40,0 horas semanais ao Município e em outra empresa, não possuindo disponibilidade de tempo para ser RT pelo interessado.

O interessado foi comunicado da decisão da Câmara de Engenharia Civil pela SAC. Depois de receber o comunicado efetuou as correções necessárias com a Segunda Alteração da Sociedade onde, na Clausula Segunda, às fls. 22, cita que o profissional agora além de sócio – proprietário é RT, como também anexa ao processo, às fls. 26, uma Declaração do Secretário Municipal de Urbanização informando/comunicando de que o profissional exerce suas funções junto àquele órgão com uma carga horária de 06 (seis) horas diárias ininterruptas, perfazendo 30,0 horas semanais, conforme Plano de Carreira dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura.

Observa-se na Alteração da Sociedade que o RT é agora sócio proprietário majoritário, nas quotas do capital social.

Diante do apresentado e pelas informações constantes do FIRT, às fl. 25, o profissional executa suas funções nos seguintes dias e horários, na Prefeitura: de Segunda a Sexta, possivelmente, das 06h00min as 12h00min. Na empresa em que é sócio-proprietário e RT, e onde é apenas RT pelo descrito, pelo profissional, no FIRT verifica-se uma sobrecarga horária para atender e exercer suas funções.

Este relator sugere o DEFERIMENTO do requerido pela PJ, condicionado a alteração/ajuste do horário e dos dias de trabalho para evitar transtornos administrativos para o Município e as PJ.

É como Voto e coloco este meu voto em apreciação e discussão do Plenário para a devida deliberação.

Cuiabá, 09 de Junho de 2009

*José Rezende da Silva*  
Eng. Agr. CREA-MT n.º 05932/D  
Conselheiro Titular do CREA-MT

ASTEC  
SO  
Sch-ck

**INTERESSADO:** OESTE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.  
**PROCESSO Nº:** 2008006180  
**ASSUNTO:** Por Falta de ART - Registro/Pagamento

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 14NOV2006, conforme RF de nº E0433/2006, às fls. 02, foi constatada a irregularidade devido à falta de recolhimento da ART de nº 33M 313 369, constante às fls. 03, referente levantamento georreferenciado de imóvel rural denominado Fazenda Pirapo, no município de São José do Rio Claro, com área de 2.336, 3377 hectares, devendo o interessado providenciar o registro da ART e apresentar na GEFIS comprovante de quitação.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 04, em 12SET2008 do documento postado em 17NOV2006, comprovando o não recebimento pelo interessado do RF, devido ser o endereço desconhecido, segundo o Correio do Brasil.

A estagiária da CPFIS, em 11NOV2008, às fls. 05, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT, constatou-se que a ART solicitada no RF do Processo acima epigrafado não foram registrados, tendo em vista que não se encontram na pasta do Responsável Técnico, até a presente data.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, em 18NOV2008, às fls. 06, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF, porem não houve regularização por parte do mesmo, até a presente data, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS em 19NOV2008 determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

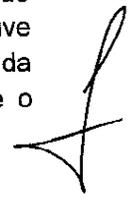
**A NI é emitida em 05JAN2009**, às fls. 06, e protocolado em 22JAN2009, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 07, em 30JAN2009 referente ao comprobatório de que o NI foi recebido pelo interessado em 21JAN2009.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, em 02MAR2009, às fls. 09, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI, porem não houve regularização por parte do mesmo, até a presente data, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme o



ASTEC  
21  
sch-dl

disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

**O AI é emitido/lavrado, em 02MARZ2009**, às fls. 10, e protocolado em 13MAR2009, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 11 consta a juntada do AR, em 01ABR2009, de que o AI foi recebido pelo interessado em 18MAR2009

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 02ABR2009, às fls. 12, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 13, em 13ABR2009, na reunião nº 629, de 16ABR2009, deliberou por **considerar o interessado como REVEL** por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

O interessado, às fls. 14, protocola em 22ABR2009, defesa informando à fiscalização que o AI foi devidamente quitado através da ART de nº 405 407, às fls. 15, 16 e 17 e o comprovante da devida quitação do pagamento, às fls. 17. Por esta razão solicita o cancelamento do AI e ainda esclarece que a respectiva ART citada nos autos não foi quitada devido a Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços e suspensão do mesmo pelo fato da unificação das áreas georreferenciadas.

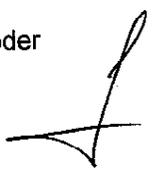
A COFIN encaminha o processo à Presidência, em 27ABR2009, às fls. 20, tendo em vista de o interessado ter interposto recurso á decisão da Câmara Especializada para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** a alínea "a" do art. 73 da **Lei nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:



a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, atualizada pela Resolução de nº 491/2005;

b) .....

d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) O disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004, diz que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

e) A PF não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

h) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

i) O interessado só apresentou sua defesa depois de ter sido considerado Revel pela CEEC, em 13ABR2009;

j) A ART quitada foi para regularização do serviço de levantamento geodésico em propriedade rural, na Fazenda Pirapo, com área total de 9.392,36 hectares, localizada nos Municípios de São José do Rio Claro/Diamantino e Nova Maringá, no tocante ao ajuste de transporte das coordenadas e confecção de peças técnicas referente ao trabalho executado em campo de conformidade com o AI de 02MAR2009;

l) Para um serviço de 2.336,3377 hectares o valor da taxa da ART, na de nº 33M 313 369, em 31JAN2006, era de R\$ 73,00 (setenta e três reais) e agora para uma área de 9.392,36 hectares, na de nº 405 407 a taxa foi de apenas R\$ 30,00 (trinta reais);

m) Conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada, este Relator Vota pela manutenção da multa, no valor determinado no artigo 8º da Resolução de nº

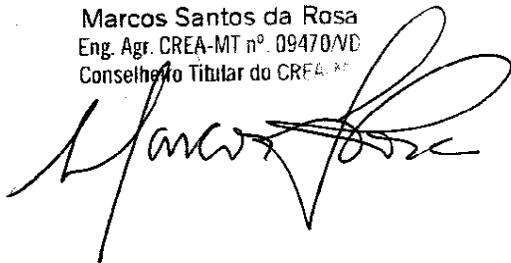
ASTEC  
23  
Sch-dh

491/2005 do CONFEA, estipuladas nas alíneas "a" do artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, que é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) e no artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, atualizadas na forma da lei, em razão do que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA, onde diz que a regularização da situação após a lavratura do AI não exime o autuado das cominações legais.

É o que ocorre informar a este Pleno, ao mesmo tempo em que coloco o meu voto para apreciação, discussão e a devida deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 18 de Maio de 2009.

Marcos Santos da Rosa  
Eng. Agr. CREA-MT nº. 09470/VD  
Conselheiro Titular do CREA-MT



**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO TAQUES DE OLIVEIRA.  
**PROCESSO DE Nº:-** 2007002888  
**ASSUNTO:** Autuação Por Falta de ART

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, CARLOS ALBERTO TAQUES DE OLIVEIRA, estabelecido á Rua Gago Coutinho, 301, Araés, no Município de Cuiabá, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº E0494/2007 e Auto de Infração nº E0494/2007, lavrada em 13NOV2007 por infração ao artigo 1º, da Lei nº 6.496, de 1977, ao elaborar plantas e memorial descritivo de uma área de 1.477,0979 hectares, na Fazenda Cabeceira do Rio Cuiabá, deixando de recolher o devido valor da ART de nº 33M 0139 284;

e,

Considerando que o processo foi apreciado, em 12MAR2008, na reunião de nº 616, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou por considerar o interessado REVEL e que o mesmo deverá pagar no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), conforme definido no Auto de Infração bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada;

Considerando que o interessado afirma não ter executado os trabalhos **in loco** e nem concluído os serviços devido à propriedade do proprietário estar enquadrada nas Normas do Georreferenciamento e desta forma o requerido será realizado quando o mesmo possuir condições para tal. Desta maneira a PROJUR do CREA-MT encaminhou o processo de volta a CEEC para análise e deliberação;

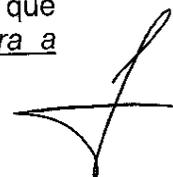
Considerando que o processo retornou a CEEC, este foi apreciado, em 17FEV2009, na reunião de nº 627, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou e concluiu pela manutenção do Auto de Infração, às fls. 09, devendo ser regularizada a infração cometida, conforme disposto na Lei 6.496/77 e quitada à multa no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), conforme previsto no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal de nº 5.194/66 combinada com a Resolução de nº 498/2006 do CONFEA;

Considerando que o interessado também, em 27JAN2009, mais uma vez solicitou o cancelamento e arquivamento do processo de ARTs que foram geradas de orçamento de trabalhos não executados, conseqüentemente não concluídos devido ter sido o mesmo enquadrado na Lei do Georreferenciamento e, ainda, será executado;

Considerando que não procedem as alegações constantes da defesa apresentada, visto que a Anotação de Responsabilidade Técnica é devida a todo contrato firmado para a execução de obra ou em virtude da realização de serviços profissionais;

Considerando que a Atividade 09 - Elaboração de orçamento, conforme o artigo 1º da Resolução de nº 218/73, é uma atividade profissional de serviço a ser executado;

Considerando que o Decreto de nº 4.449/2002 alterado pelo 5.570/2005, que regulamentou a Lei do Georreferenciamento, é posterior a data da ART para a execução dos serviços;



Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" ("ART");

Considerando que o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, que versa sobre a ART, dispõe que "nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução";

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "a" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ R\$ 32,00 a R\$ 99,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA.

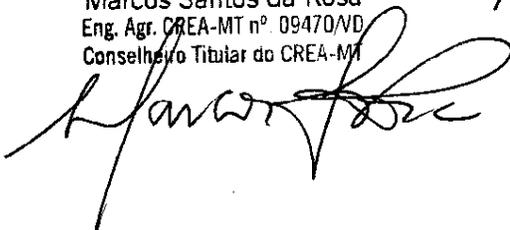
Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide:-

a) pela manutenção da Notificação e Auto de Infração, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução de nº 498/2006, artigo 4º, alínea "a" no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove seis reais).

É como manifesto neste processo e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 29 de julho de 2009

Marcos Santos da Rosa  
Eng. Agr. CREA-MT nº. 09470/VD  
Conselheiro Titular do CREA-MT



## PARECER PARA PLENÁRIA

### Processo 14132/2006

Interessado: SEMP TOSHIBA MAQUINAS E SERVIÇOS S/C

Relator: Eng. Archimedes Lima-Neto

Ao Plenário do CREA-MT,

Considerando o Relatório de Fiscalização a Serviço (RF 7018) emitido em 17/07/2006 e recebido pelo interessado em 04/08/2006;

Considerando a Notificação de Irregularidade (NI 07018/2006) emitida em 17/04/2007 e recebida pelo interessado em 10/05/2007;

Considerando o Auto de Infração (AI 07018/2006) emitido em 26/05/2008 e recebido pelo interessado em 02/06/2008;

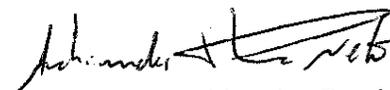
E, Considerando a apresentação de Recurso com efeito Suspensivo pelo interessado protocolado em 04/12/2008;

Após análise processual e constatação de que o objeto tratado e defendido pelo interessado (SEMP TOSHIBA) não se trata especificamente da questão do Registro de Inscrição de profissional habilitado no CREA-MT, mas sim discorre sobre Contrato de Prestação de Serviços e a NECESSIDADE de VISTO de Responsável Técnico no estado de Mato Grosso, fato que na época entre 17/07/2006 e 18/06/2008 não se constatou a existência de responsável pelo serviço nesta jurisdição do CREA-MT. Situação que só foi regularizada com a realização de Contrato com DISMEQ em 18/06/2008, e que ensejou apresentação pelo interessado de Recurso Suspensivo emitido em 03/12/2008.

Assim, conforme sinopse da Assessoria Técnica do CREA-MT, somos pela manutenção do AI-07018/2006, aplicado em seu grau máximo.

É o Relato.

Cuiabá/MT, 11/Maio/2009.

  
Conselheiro Eng. Archimedes Pereira Lima Neto

Assis  
53  
Sel-dl

**INTERESSADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO.**  
**PROCESSO Nº: 2007002112**  
**ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 02JUL2007, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 013.027, às fls. 02, por falta de profissional legalmente habilitado pela elaboração e execução de projetos arquitetônico, elétrico e hidrosanitário, em uma área de 60,00 metros quadrados, para a adequação do posto de saúde, no município de Várzea Grande e para regularizar a infração/ilícito o AF recomenda apresentar ART de execução de serviços e concede o prazo de 10 (dez) dias.

A Assistente Operacional, em 26JUL2007, às fls. 03, comunica a GEFIS que conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo, não consta regularizado a irregularidade descrita no RF e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 498/2006, no valor de R\$ 3.681,00

A NI, às fls. 04, é lavrada em 26JUL2007, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

O documento relativo ao Aviso de Recebimento – AR com a NI, às fls. 06, é devolvido ao remetente devido o Correio ter considerado "o Endereçado como Desconhecido e o Número inexistente"

É feita a juntada aos autos, às fls. 07, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" comprovando que o interessado recebeu a NI, em 13OUT2008.

O Coordenador da CPFIS, em 25NOV2008, às fls. 08, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 498/2006, no valor de R\$ 3.681,00.

O AI é emitido, em 21NOV2008, às fls. 09, e protocolado em 23DEZ2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 10, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento - "AR" comprovando que o AI foi recebido pelo interessado em 05JAN2009.

A CPFIS, em 22JAN2009, às fls. 11, encaminha a CEEC o processo para apreciação e julgamento, conforme artigo 20 da resolução de nº 1.008/2004 já que o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 12, em 22JAN2009, determina a COFIN envie ao interessado correspondência comunicando que por não ter apresentado defesa foi considerado REVEL, e que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Informo ainda que, a não apresentação de Recurso no prazo concedido, o presente processo deverá ser encaminhado diretamente à GEJUR para execução, não havendo retorno á esta Câmara.

O Ofício FIN de nº 303/2009, de 11MAR2009, e protocolado em 16MAR2009, às fls.12, comunica ao interessado que os cumpre informar que o AI na Sessão de nº 626, de 28JAN2009, foi julgado a Revelia por não haver manifestação do interessado no prazo estipulado naquele documento. Isto posto, informamos que, conforme estabelece a Lei de nº 5.194/66, em seu artigo 78, que Vossa Senhoria deverá proceder o pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desse ofício.

ASTEE  
55  
sel-dd

Informamos que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela Legislação vigente. Para tanto, compareça à Inspeção mais próxima ou à Sede.

A falta de uma das providências acima citadas fará com que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança judicial, artigo 78, parágrafo 1º da Lei nº 5.194/66. Além disso alertamos que a regularização da falta que originou o auto de infração deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Está acostado ao processo, às fls. 15, em 01ABR2009, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – “AR” comprovando que o Ofício FIN foi recebido pelo interessado em 18MAR2009.

O interessado, em 29ABR2009, às fls. 15 até a 19, apresenta tempestivamente Recurso ao Plenário do CREA-MT com fundamento no artigo 3º da Lei de nº 6.496/77 e no artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA com os seguintes argumentos:-  
a) que foi autuada por suposta infração ao artigo 1º da Lei de nº 6.496/77 e que não procede à infração quanto à legitimidade passiva da autuação, não merecendo prosperar como devedora da multa em questão esta Prefeitura, vez que não figura neste caso como responsável pela ART em comento; b) ressalta a citação do artigo 1º da Resolução de nº 425 que diz “todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeita a ART, no Conselho regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade”; c) no mesmo diploma legal assim determina o artigo 4º “o preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva”; d) o parágrafo único do artigo 4º assim se reporta “quando a obra ou serviço for objeto de contrato com PJ, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável”; e) baseado no inciso I e II do artigo 30 da Lei de nº 8.666/93 que prega a exigência de qualificação técnica para a habilitação, e demais critérios exigidos, fica cristalino que não é responsabilidade do município o recolhimento da ART, e sim da empresa contratada conforme processo licitatório em anexo, aos autos; f) afirma que inexistente neste caso relação jurídico – tributária, haja vista ser clara a Lei ao tratar da responsabilidade da empresa licitada proceder a ART; g) quando se contata uma empresa para uma empreitada a responsabilidade de registro e pagamento da ART é atribuída ao RT da empresa contratada; g) Diante do exposto a recorrente aguarda que seja recebido e acolhido o presente Recurso, para que seja julgada improcedente a autuação e a impugnação da multa em questão a este município, como medida de justiça.

Fazem parte dos autos, ainda, acompanhando o Recurso os seguintes documentos: 1) Comunicação Interna da Prefeitura, às fls. 20; 2) Parecer Financeiro e Orçamentário, às fls. 21; Edital Convite de nº 013/2007, às fls. 22 a 24; Ata de Abertura e Julgamento de Licitação da carta Convite, às fls. 25 a 26; Encaminhamento de proposta da W J Construtora Ltda à Prefeitura, às fls. 27; Demonstrativo do Quadro Comparativo de Preços de três PJ, às fls. 28; Aviso de resultado da Carta Convite, às fls. 29; Análise e Parecer da Carta Convite de nº 013/2007, às fls. 30 a 31; Comunicação Interna de nº 420/2007 para assinatura do termo de Contrato de Prestação de serviços de nº

ASTEC  
56  
sch-ck

032/2007 em nome da PJ W J CONSTRUTORA LTDA acompanhadas dos documentos necessários, às fls. 34 a 36.

A COFIN, às fls. 52, em 12MAI2009, encaminha o processo para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho devido o interessado ter interposto Recurso á decisão da Câmara Especializada

É o relatório detalhado. Análise e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da Lei Nº 5.194/66:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários – mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

- a penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

- a aliena "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- a NI foi recebida no endereço do interessado em 13OUT2008 e o AI em 05JAN2009;

ASTEC  
57  
sel-da

- segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

- o interessado não interpôs defesa quando do recebimento da NI e nem regularizou a infração cometida/ilícito, nem tampouco quando lavrado e recebido o AI, tendo sido considerado REVEL pela Câmara Especializada;

- o interessado recebeu o RF e o AI por falta de ART referente à **elaboração e execução dos projetos arquitetônico, elétrico e hidrosanitário** e deveria apresentar cópia da ART devidamente registrada ao CREA;

- o interessado apresenta recurso com fundamento no artigo 3º da Lei de nº 6.496/77 e no artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, vez que não figura neste caso como responsável pela ART em comento;

- o artigo 3º, da Lei de nº 6.496/77, diz que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais e a Resolução de nº 425/95 no seu artigo 3º, cita que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica;

- o interessado afirma que quando se contrata uma empresa para uma empreitada a responsabilidade de registro e pagamento da ART é atribuída ao RT da empresa contratada;

- o interessado cita que baseado no inciso I e II do artigo 30 da Lei de nº 8.666/93 que prega a exigência de qualificação técnica para a habilitação, e demais critérios exigidos, fica cristalino que não é responsabilidade do município o recolhimento da ART, e sim da empresa contratada conforme pode se observar no processo licitatório em anexo, aos autos;

- o interessado esqueceu-se de atentar que para poder efetuar o processo licitatório da referida obra, necessitaria e precisaria dispor dos projetos elaborados, referente à parte arquitetônico, elétrica e hidrossanitário, pois senão não seria possível quantificar o que seria preciso e qual o custo da referida obra;

- o interessado faz referencia a Lei de nº 8.666/93 que prega a exigência de qualificação técnica para a habilitação e esta consiste em ser a PJ registrada na entidade profissional e comprovar possuir/dispor pessoal técnico adequado para a realização do objeto do Edital de Licitação, e a época a PJ não dispunha no seu Quadro Técnico de Profissional habilitado e disponível, conforme RPJ, às fls. 51-A e 51 - B;

ASTEC  
58  
Sch-01

- no Contrato entre a W J CONSTRUTORA LTDA e a Prefeitura estão claras a Clausula referentes Das Obrigações, onde compete a Contratante fiscalizar a prestação dos serviços, no qual diz respeito a sua qualidade e cumprimento de prazo, que é um serviço técnico profissional especializado conforme prevê a Lei de nº 8.666/93, no seu artigo 13;

- como órgão público a obra ou serviço deveria ter sido recebido definitivamente como determina o inciso I do artigo 73 da Lei de nº 8.666/93;

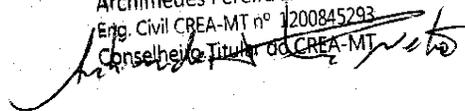
Diante da análise e dos considerando apresentados por este Conselheiro Relator, este apresenta o seu Voto pela manutenção da multa e o auto de infração, para apreciação, discussão e deliberação deste Plenário, assim como questiona/indaga, ainda, que:-

- a) o interessado não apresenta a este CREA - MT a ART de acompanhamento/fiscalização da obra;
- b) a época a empresa vencedora do certame estava sem Responsável Técnico, conforme mostra às fls. 51 - A e 51 - B, para a execução do empreendimento e não apresentou/entregou a autuada a ART de execução;
- c) diante desses outros fatos que não fazem parte dos autos este Relator recomenda as providências pertinentes pela GEFIS.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário para sua deliberação, salvo melhor entendimento a respeito do constante neste processo, referente ao fato da Contratante/Prefeitura não ter respeitado o item 06 da Documentação do Edital Convite 013/2007 (à página 22), confrontada com a informação de que a Contratada/PJ não dispunha no seu Quadro Técnico de Profissional habilitado e disponível (às páginas 51-A, 51-B e 57), e não ter fiscalizado devidamente a Prestação de Serviços que seria comprovada com o devido recolhimento da ART do profissional.

Cuiabá, 06 de julho de 2009.

Archimedes Pereira Lima Neto  
Eng. Civil CREA-MT nº 1200845293  
Conselheiro Titular do CREA-MT



ASTEC  
af  
sch-dk

**INTERESSADO:** SOMEL ENGENHARIA LTDA.  
**PROCESSO Nº:** 2006015225  
**ASSUNTO:** Por Falta de ART - Registro/Pagamento

Senhor *Presidente*,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 10OUT2006, conforme RF de nº 9.677, às fls. 02, foi constatada a irregularidade devido o interessado acima deixou de promover o devido registro da ART de execução da Subestação, do profissional RENATO LUIZ HAUAGE FRANCO WOLF, Engenheiro Civil, devendo o interessado caso de regularização apresentar cópia da ART acima solicitado.

O interessado, em 20OUT2006, às fls. 03, após ter recebido o RF informa a Fiscalização do CREA-MT que o engenheiro electricista JOSÉ ANTONIO DE MESQUITA e o engenheiro civil ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA, são os Responsáveis Técnicos da Obra: "Construção Civil e Montagem eletromecânica da Subestação Cuiabá de 500/230 Kv, devidamente Registrada no CREA-MT, através das ARTs de nº 33M 303 526, às fls. 04, e a de nº 33M 303 531, às fls. 5.

Às fls. 06 e 07 está acostado o Registro dos Empregados, EDER GASPARINI e RENATO LUIZ HAUAGE FRANCO WOLF.

O estagiário da CPFIS, em 23NOV2006, às fls. 08, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT, constatou-se que a ART solicitada no RF do Processo acima epigrafado não foram registrados, tendo em vista que não se encontram na pasta do Responsável Técnico, até a presente data.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, em 14JAN2007, às fls. 09, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF, porem não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento, e em razão do exposto conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

**A NI é emitida em 21FEV2008**, às fls. 10, e protocolado em 22FEV2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 06, em 13MAR2008 referente ao comprovatório de que o NI foi recebido pelo interessado em 29FEV2009.

O interessado, às fls. 12, em 04MAR2008, informa ao Departamento de Fiscalização, através do SM-DRI.Nº 016/2008, que em 20OUT2006 protocolizou ao CREA-MT, conforme cópia às fls. 13, esclarecimentos referentes ao RF informando que os RTs da obra em questão foram os profissionais, engenheiro eletricista JOSÉ ANTONIO DE MESQUITA e o engenheiro civil ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, sendo inclusive na ocasião juntada cópia devidamente registrada neste CREA, as ARTs de nº 33M 303 526 e 33M 303 531, respectivamente, regularizadas em 15AGO2005 e 24OUT2005, às fls. 14 e 15.

A CPFIS, às fls. 16, encaminha a GEFIS o processo com o comprovante de regularização, para análise e manifestação e a Gerência de Fiscalização, depois da manifestação do AF que afirma que a defesa apresentada não procede já que o engenheiro residente, conforme legislação pertinente é obrigada ao registro de ART de Co-responsabilidade, em 21OUT2008, autoriza a lavratura do AI para o interessado devido a não regularização da NI.

O AI é emitido/lavrado, em 19NOV2008, às fls. 17, e protocolado em 20MAR2009, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 18 consta a juntada do AR, em 29DEZ2008, de que o AI foi recebido pelo interessado em 18DEZ2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 09JAN2009, às fls. 19 para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 20, em 09JAN2009, na reunião nº 626, de 28JAN2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porém se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Em 11MAR2009, às fls. 22, o Ofício da COFIN é encaminhado ao interessado informando que o AI foi julgado a **Revelia** por não haver manifestação, do mesmo, no prazo estipulado naquele documento, razão pela qual informamos que, conforme determina a Lei de nº 5.194/66, em seu artigo 78, Vossa Senhoria deverá proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento deste. Comunicamos, ainda, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela Legislação e para tanto deve o interessado comparecer à Inspeção mais próxima ou à Sede, já que a falta de uma das providências acima fará que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança judicial (artigo 78, parágrafo 1º da Lei de nº 5.194/66). A falta de uma das providências acima citadas fará com que o débito

seja encaminhada ao Departamento Jurídico para a respectiva cobrança judicial e que a regularização da falta que originou o AI deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Às fls. 23 consta a juntada do AR, em 27MAR2009, de que o Ofício da CODIN foi recebido pelo interessado em 18MAR2009.

O interessado, às fls. 24, em 20ABR2009, através do documento SM – DIR 50/2009, de 20ABR2009, e protocolado em 28ABR2009, informa ao Plenário que o interessado foi notificado pelo fato de não ter havido manifestação. Ocorre que conforme cópia de defesa apresentada pela PJ, em 04ABR2009, onde esta procurava esclarecer o equívoco quanto aos verdadeiros RTs da obra em questão, visto que inclusive nesta mesma ocasião foi juntada à cópia devidamente no CREA-MT das ARTs de nº 33M 303 526 e de nº 33M 303 531, respectivamente, do profissional JOSÉ ANTONIO DE MESQUITA e ANDRE LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA e que o engenheiro RENATO HAUAGE FRANCO WOLF em momento algum foi RT da obra em questão. Diante do equívoco ocorrido, mais uma vez o interessado vem informar que em algum momento o autuado, foi RT do quadro no processo, razão pela qual solicita a devida baixa no processo em epigrafe com o seu devido arquivamento por ser medida de justiça, conforme cópia de documento acostado às fls. 25, que foi mencionado às fls. 12.

A COFIN encaminha o processo à Presidência, em 07MAI2009, às fls. 26, tendo em vista de o interessado ter interposto recurso à decisão da Câmara Especializada, para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o art. 1º da Lei 6.496/77 a alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, atualizada pela Resolução de nº 491/2005;

b) .....

d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

ASTEC  
30  
sch-dd

d) O disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004, diz que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

e) A PJ apresentou defesa quando do recebimento do RF, da NI e também quando foi julgado a Revelia pela CEEC;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

h) A GEFIS determinou a lavratura do AI para o interessado haja vista não ter efetuado a regularização da NI e em relação à defesa apresentada não procede aos argumentos utilizados visto que o engenheiro residente, de conformidade com a legislação pertinente, esta obrigado a registrar ART como co-responsável;

i) Se o profissional RENATO HAUAGE FRANCO WOLF era engenheiro residente, este estava executando ou fiscalizando alguma atividade profissional;

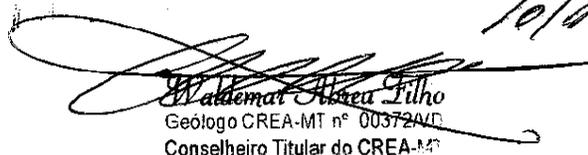
j) O interessado não regularizou a ART questionado no RF e na NI, como também no AI;

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada, este Relator este Relator Vota pela manutenção da multa, no valor determinado no artigo 8º da Resolução de nº 491/2005 do CONFEA, estipuladas nas alíneas "a" do artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, que é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) e no artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

É o que ocorre informar a este Pleno, ao mesmo tempo em que coloco o meu voto para apreciação, discussão e a devida deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 18 de Maio de 2009.

*v. arde*  
*10/07/2009*



Waldemar Alvea Filho  
Geólogo CREA-MT nº 00372/MG  
Conselheiro Titular do CREA-MT

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS.  
**PROCESSO DE Nº:-** 2008001470  
**ASSUNTO:** Autuação Por Registro Cancelado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, Município de ALTO GARÇAS, estabelecido á Rua Dom Aquino, 346 - Centro, no Município de Alto Garças, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 013 201 e Auto de Infração nº 013 201, lavrada em 04NOV2008 por infração ao artigo 64, da Lei nº 5.194, de 1966, por encontra-se executando atividades atinentes a Engenharia Civil, com o seu Registro cancelado;

e,

Considerando que o processo foi apreciado, em 17FEV2009, na reunião de nº 627, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou por considerar o interessado REVEL e que o mesmo deverá pagar no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme definido no Auto de Infração bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada;

Considerando que o artigo 64 da Lei nº 5.194/66, determina que "Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida";

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "c" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ R\$ 218,00 a R\$ 442,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

Considerando que o interessado apresenta comprobatório de que regularizou o pagamento da anuidade em JAN2008 e 27MAR2009, acostados ás fls. 14, 15 e 17;

Considerando que o interessado, conforme consulta realizada ao Sistema APOLO, quitou as anuidades de 2007, 2008 e 2009, efetivados respectivamente, em 21AGO2007, 18FEV2008 e 27MAR2009;

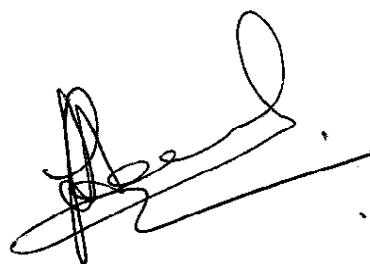
Considerando que o interessado, comprova através dos comprovatórios bancários, ás fls.15 e17, nos autos, que se encontrava em situação regular perante o CREA após ter recebido o Auto de Infração, tornando-se, assim, prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide:-

a) pelo cancelamento da Notificação do Auto de Infração e o conseqüente arquivamento do referido processo.

É como manifesto neste processo e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 05 de julho de 2009



*Jesuel Alves de Arruda*  
Eng. Civil CREA - MT nº. 1207191310  
*Jesuel Alves de Arruda*  
Conselheiro Titular do CREA - MT  
Eng. Civil CREA - MT nº. 1207191310  
Conselheiro Titular do CREA



**CREA-MT**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Mato Grosso

19  
@

**PROCESSO COM RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-MT**

Ao examinar do **PROCESSO 2006011727** e **Auto de Infração AI 05991/2006** emitido em contra a empresa **MUNDIAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por falta de registro de ART referente à execução de serviços de aterramento com hastes de cobre em obra em andamento no campus universitário da UNEMAT de Alta Floresta, após análise cuidadosa do processo, das alegações de defesa, bem como das manifestações da Astec à folha 18, este relator vota pelo **Acatamento da defesa e arquivamento do PROCESSO 2006011727 e Auto de Infração AI 05991/2006**, conforme solicitado, em razão do fato de estar demonstrado que a obra que foi objeto do presente processo já se encontrava regularizada à época da autuação, sugerimos o arquivamento do presente processo e cancelamento da multa correspondente mediante a ART 33M 328305 que, apesar de emitida em favor da Construtora Egide Ltda, se refere à mesma obra e foi registrada em 17/08/2006, antes da Autuação e condizente com a época em que a obra estava sendo realizada, sendo que, em razão do exposto, **voto pelo arquivamento do presente processo e cancelamento da autuação e multa correspondente.**

Cuiabá, 14, 07, 2009.

Conselheiro Relator do Processo

*José Rezende da Silva*  
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D  
Conselheiro Titular do CREA-MT

Espaço reservado a SAC:

Processo Relatado na Reunião Plenária nº \_\_\_\_\_ do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**CREA-MT**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Mato GrossoCâmara Especializada de Agronomia  
CEA / MT

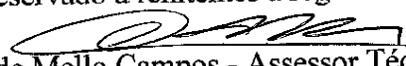
Fls. nº. 28

SINOPSE ANALÍTICA DA ASTEC-CEA PROCESSO 2006009934  
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA**  
Objeto : **Processo com recurso ao PLENO DO CREA-MT**

Análise:

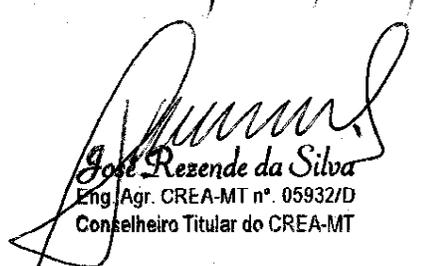
Foi solicitado a esta Assessoria que analisasse o voto do relator no presente processo, constante às folhas 24 a 27 do mesmo, onde este delibera pela redução da multa ao seu grau médio, considerando a atenuante de que a mesma regularizou a infração mediante registro da ART referente à obra até então sem Responsável Técnico pela fiscalização e com a agravante de que tal regularização foi feita após o Auto de Infração recebido em 18/03/2009, mesmo tendo a fiscalização do CREA-MT apresentado seu RF – Relatório de Fiscalização à interessada em 15/03/2006, praticamente três anos antes e considerando ainda tratar-se de um município pólo de sua respectiva região.

No entender deste assessor não há o que tirar ou acrescentar ao voto do relator, estando o mesmo perfeitamente adequado em termos de circunstanciar todo o processo, sendo a deliberação pela aplicação de multa em seu grau médio a medida mais adequada para o caso em epígrafe, pois evita o grau mínimo reservado a quem tão logo sabe de indício de infração faz a regularização e ainda o grau máximo, reservado a renitentes à regularização infracional.

  
Eng Agr Érico de Mello Campos - Assessor Técnico – CEA

*DE ACORDO.*

*Curitiba, 14/07/09.*

  
José Rezende da Silva  
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D  
Conselheiro Titular do CREA-MT



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

Processo n.º : 2008-003017  
Assunto : Falta de Registro de ART - CEARQ Data: 13/07/2009  
Interessado : SILVIO DA SILVA CARDOSO  
Origem : Plenária  
Item da Pauta : PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL  
Relator : Engenheiro Mecânico Jaider Carneiro Avelino  
Local : Cuiabá-MT

## RELATO

Em função de o Interessado ter regularizado a falta cometida,

## VOTO

Voto pelo arquivamento do processo.

Cuiabá, 13 de Julho de 2009.

  
JAIDER CARNEIRO AVELINO  
Eng. Mecânico CREA-MT n.º MG00031095  
Consultor do CREA-MT

# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

<b>Processo n.º:</b>	11634/2006
<b>Interessado:</b>	Prado Engenharia Ltda
<b>Assunto:</b>	Falta de ART
<b>Relator:</b>	Cons. Ismael de Barros Rocha

Trata-se de Auto de Infração devido ao interessado ter deixado de promover o devido registro da ART de Co-responsabilidade referente ao contrato de n.º. 003/99, referentes aos serviços de reservatórios metálicos. A Pessoa Jurídica foi notificada da irregularidade cometida através da RF 07276 em 12/07/06, entretanto não houve qualquer manifestação do interessado, dentro do prazo determinado pelo documento. Em razão do exposto, conforme dispõe o Artigo 7º da Resolução 1008/04 de 09/12/04, a GEFIS emite a NI, em 15/12/06, conforme disposto no Artigo 1º da Lei 6.496/77 e que capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei n.º. 5.194/66 e Resolução n.º. 491/05 do CONFEA.

O interessado, às fls. 06, informa ao CREA-MT que a obra é de responsabilidade da ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA cabendo a empresa, **PRADO ENGENHARIA LTDA, apenas a prestação de serviços de mão de obra ao interessado terceirizado.**

A CPFIS em 08/03/07, às fls. 7 e 8, encaminha ao interessado ofício de n.º. 0014/GEFIS/2007 solicitando cópia do contrato 03/99 entre a ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA e PRADO ENGENHARIA LTDA, com base nos artigos 24, 33 e 59, § 2º da lei n.º. 5.194/66.

A Pessoa Jurídica acima epigrafada, em 26/03/07, responde ao ofício, fls. 10, e encaminha cópia do "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Cotas de Participação entre ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA e PRADO ENGENHARIA LTDA" e, fls. 17 e 20, está acostado "Instrumento de Sub-rogação de direitos e obrigações que entre si celebram a SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA".

A Gerencia de Fiscalização, em 22/10/08, manda lavrar o Auto de Infração por o interessado não ter regularizado a Notificação de Infração e recomenda manter o processo sua tramitação normal. O AI é emitido/lavrado, em 19/11/08, fls. 23 e protocolado em 20/03/09.

A GPFIS encaminha o processo à CEEC que na reunião n.º. 626, em 28/01/09, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa, e determina que a CPFIS envie ao interessado, correspondência que deverá pagar, no prazo máximo de sessenta dias, a importância fixado no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, no mesmo prazo.

A PRADO ENGENHARIA LTDA, em 30/04/09, faz sua defesa encaminhando cópias de documentos, às fls. 31 a 35, demonstrando que a responsabilidade pela obra, conforme contrato de sub-rogação de Direitos e Obrigações, e de SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Da análise dos autos, este Conselheiro não entende que deva ser mantida a Autuação, por haver alguns vícios no processo, e sugere o cancelamento da multa e arquivamento do processo, salvo melhor juízo.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ismael de Barros Rocha', with a long horizontal line extending to the right.

*Ismael de Barros Rocha*  
Eng. Agrícola CREA-MT nº. 05224/D  
Conselheiro Titular do CREA-MT

**INTERESSADO:** HORIZONTE ENGENHARIA LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14.706/2006  
**ASSUNTO:** Por Falta de ART

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.556, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal São Lourenço, conforme contrato de nº 027/2004, no valor de R\$ 66.507,64 (Sessenta e seis mil quinhentos e sete reais e sessenta centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento às recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Às fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, às fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, às fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, às fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, às fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 3554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 - de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, às fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JULV2008, às fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, e protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Ofício de nº FIN - 120/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Ofício em 06NOV2007.

O interessado, às fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:

- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada às fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

A Coordenação Financeira, às fls. 24, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Análise e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

- b) multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;
- b).....;
- d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

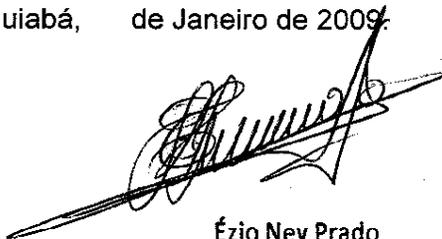
- n) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;
- o) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- p) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- q) Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;
- r) A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;
- s) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";
- t) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;
- u) A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;
- v) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;
- w) O interessado foi considerado pela CEEC Revel;
- x) O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e não regularizou a falta que originou o AI;**
- y) O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

- z) E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.



Ézio Ney Prado  
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677  
Conselheiro Titular do CREA-MT

**INTERESSADO:** HORIZONTE ENGENHARIA LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14.705/2006  
**ASSUNTO:** Por Falta de ART

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.555, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da obra creche de uma área construída de 299,80metros quadrados, no bairro VILA IRENE, conforme contrato de nº 069/2004, no valor de no valor de R\$ 139.686,80 (Cento e Trinta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento às recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Às fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, às fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, às fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, às fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, às fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 3554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 – de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, às fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JUL2008, às fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, e protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Ofício de nº FIN - 119/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Ofício em 06NOV2007.

O interessado, às fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:

- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada às fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

Está acostada às fls. 26 **ART de nº 330 915** e às fls. 27 até 35, cópia do contrato administrativo entre a Prefeitura e o interessado. A Prefeitura, às fls. 36, solicita a paralisação dos serviços devido a não liberação do repasse de recursos complementares do Convenio Província de Arezzo e Prefeitura de Cáceres.

A Coordenação Financeira, às fls. 37, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Análise e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;

b).....;

c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

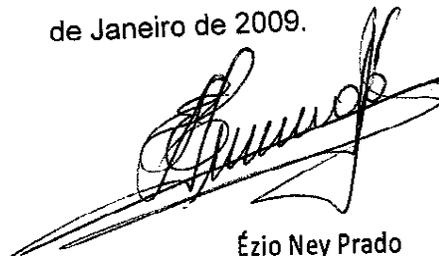
- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66;
- A alínea “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;
- A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;
- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que “todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART”;
- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;
- A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;
- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;
- O interessado foi considerado pela CEEC Revel;
- O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**
- O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

- E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.



Ézio Ney Prado  
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677  
Conselheiro Titular do CREA-MT

**INTERESSADO:** HORIZONTE ENGENHARIA LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14.704/2006  
**ASSUNTO:** Por Falta de ART

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.554, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da obra de uma creche de área construída de 299,80 metros quadrados, no bairro VILA IRENE os serviços de Revitalização da praça da Feira, conforme contrato de nº 018/2004, no valor de R\$ 34.601,13 (Trinta e quatro mil quinhentos seiscientos e hum reais e treze centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento às recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Às fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, às fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, às fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, às fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, às fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 3554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 - de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, às fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JULV2008, às fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exclime o atuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Ofício de nº FIN - 118/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a

Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Ofício em 06NOV2007.

O interessado, às fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:

- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA-MT tenha competência Juridica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solcitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada às fls. 23, e infelizmente tivemos a solcitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

Este acostado às fls. 26 a ART de nº 330 928 e às fls. 27 a 35, o Contrato Administrativo nº 018/2004 – PGM.

A Coordenação Financeira, às fls. 36, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Análise e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o art. 1º da Lei 6.496/77 e a alínea "a" do art. 73 da Lei Nº 5.194/66:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;

b).....;

b) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a",  
"c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;
- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;
- A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;
- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";
- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;
- A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;
- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;
- O interessado foi considerado pela CEEC Revel;
- O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**
- O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

- E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.



Ézio Ney Prado  
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677  
Conselheiro Titular do CREA-MT

**INTERESSADO:** HORIZONTE ENGENHARIA LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14.703/2006  
**ASSUNTO:** Por Falta de ART

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.553, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da Reforma Geral do Aeroporto Nelson Martins Dantas, no bairro Pe. Paulo conforme contrato de nº 002/2004, no valor de R\$ 39.814,58 (Trinta e nove mil oitocentos e catorze reais e cinquenta e oito centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento às recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Às fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, às fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, às fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, às fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, às fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 3554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 - de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, às fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JUL2008, às fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, e protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Ofício de nº FIN - 117/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Ofício em 06NOV2007.

O interessado, às fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:

- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido à transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada às fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possiveis pendências, anotadas nas notificações supras.

A Coordenação Financeira, às fls. 24, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Analiso e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;

b).....;

c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;
- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;
- A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;
- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";
- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;
- A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;
- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;
- O interessado foi considerado pela CEEC Revel;
- O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**
- O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;
- E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.



**Ézio Ney Prado**  
Eng. Florestal CREA-MT n°. 1201432677  
Conselheiro Titular do CREA-MT

**INTERESSADO:** HORIZONTE ENGENHARIA LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14.702/2006  
**ASSUNTO:** Por Falta de ART

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.552, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da Escola Municipal da Comunidade SOTECO conforme contrato de nº 005/2004, no valor de R\$ 99.876,60 (Noventa e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento às recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Às fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, às fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, às fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, às fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, às fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 3554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 - de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, às fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JULV2008, às fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, e protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Ofício de nº FIN - 116/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Ofício em 06NOV2007.

O interessado, às fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:

- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada às fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

A Coordenação Financeira, às fls. 24, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Analiso e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, **in verbis**, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

- a) multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;
- b).....;
- c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

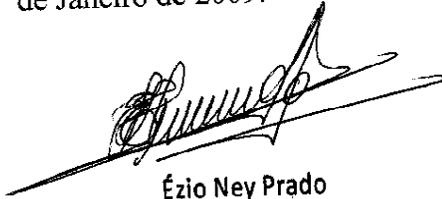
E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;
- A alínea "r" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;
- A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;
- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";
- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;
- A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;
- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;
- O interessado foi considerado pela CEEC Revel;
- O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**
- O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;
- E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.



Ézio Ney Prado  
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677  
Conselheiro Titular do CREA-MT

**INTERESSADO:** HORIZONTE ENGENHARIA LTDA.  
**PROCESSO Nº:** 14.701/2006  
**ASSUNTO:** Por Falta de ART

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.551, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal VILA IRENE conforme contrato de nº 012/2004, no valor de R\$ 63.572,54 (Sessenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento às recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Às fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, às fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, às fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, às fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, às fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 3554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 - de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, às fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JULV2008, às fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R\$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 03SET2008, às fls. 12, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Ofício de nº FIN - 115/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias apartir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspeção mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Ofício em 06NOV2007.

O interessado, às fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:

- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada às fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

A Coordenação Financeira, às fls. 24, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Análise e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

- a) multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;
- b).....;
- c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

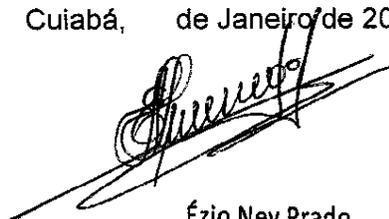
- a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;
- b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- d) Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;
- e) A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;
- f) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";
- g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;
- h) A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;
- i) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;
- j) O interessado foi considerado pela CEEC Revel;
- k) O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**
- l) O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

m) E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.



Ézio Ney Prado  
Eng. Florestal CREA-MT n°. 1201432677  
Conselheiro Titular do CREA-MT



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso

Processo nº : 5077/2007  
Interessado : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
Relator : Gleison Barreto Assunção  
Assunto: : Falta de registro junto ao CREA-MT

Senhor Presidente ,

Senhoras e Senhores Conselheiros

### **Resumo analítico:**

Resumo baseado no acatamento do parecer da ASTEC em anexo neste processo:

Folhas de Nº85 e 86.

### **voto**

Tendo assim o entendimento do manifesto pela interessada ,voto pelo indeferimento do recurso da mesma por considera-lo insubsistente, voto pela manutenção da multa em seu grau Maximo e tornando parte desta decisão o entendimento da acessoria técnica deste conselho,assim submeto este para apreciação e discussão deste plenário.

**INTERESSADO (A): MARCELO SILVA CUNHA**  
**PROCESSO Nº: 2008000178**  
**ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 17OUT2007, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 014. 889, às fls. 02, constatou-se que a pessoa física acima identificada encontrava-se executando obra residencial em alvenaria, sem a participação declarada através de ART de um profissional legalmente habilitado na elaboração e execução dos projetos arquitetônico, elétrico, hidrosanitário e estrutural e para se regularizar a falta cometida o AF recomenda que o interessado deva apresentar ao CREA-MT a ART.

A Assistente Administrativa, às fls. 03, em **09JAN2008**, conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo não consta regularizado a irregularidade descrita e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da mesma Lei e Resolução nº 498/2006, no valor de R\$733,00

A NI, às fls. 04, é emitida/lavrado em **06JAN2008**, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 05, em 11FEV2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" da NI comprovando de que o interessado recebeu em 25JAN2008.

A Assistente Operacional, em **02JUN2008**, às fls. 07, comunica a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA, esta GEFIS determina a lavratura do AI, conforme o disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d", da Lei nº 5.194/66 e Resolução de nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R\$ 840,49.

O AI é emitido/lavrado, em **02JUN2008**, às fls. 08, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 09, em 09JUL2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – “AR” do AI comprovando de que o interessado recebeu em 23JUN2008.

A GEFIS, às fls. 10, em 29JUL2008, encaminha o processo a CPFIS para as devidas providências por não ter o interessado apresentado manifestação dentro do prazo.

A CPFIS, em 30OUT2008, às fls. 11, encaminha o processo à CEEC, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 12, em 30ABR2008, na reunião nº 624, de 12NOV2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a COFIN que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porém se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

Em 26NOV2008, às fls.13, o Ofício da FIN -235/2008 é encaminhado ao interessado informando que o AI foi julgado a **Revelia** por não haver manifestação, de Vossa Senhoria, no prazo estipulado naquele documento, razão pela qual informamos que, conforme determina a Lei de nº 5.194/66, em seu artigo 78, Vossa Senhoria deverá proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento deste. Comunicamos, ainda, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela Legislação e para tanto deve o interessado comparecer à Inspetoria mais próxima ou à Sede, já que a falta de uma das providências acima fará que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança judicial (artigo 78, parágrafo 1º da Lei de nº 5.194/66). A falta de uma das providências acima citadas fará com que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para a respectiva cobrança judicial e que a regularização da falta que originou o AI deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Às fls. 15 consta a juntada do AR, em 10DEZ2008, de que o Ofício da COFIN foi recebido pelo interessado em 02DEZ2008.

O interessado, às fls. 16, encaminha requerimento a Unidade de Fiscalização referente ao AI do processo telado, onde o interessado contratou o engenheiro JOSÉ DE OLIVEIRA para a devida regularização, conforme cópia de ART de nº 354 406, às fls. 17, registrada em 15JAN2009.

A COFIN, às fls. 18, em 21MAI2009, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da Câmara Especializada.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66 e a alínea “a” do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos artigo 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º combinado com a Resolução de nº 498/2006 do CONFEA;

A multa estipulada na alínea "a", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, e na Lei nº 6.496/1977, atualizada na forma da lei, terá o valor mínimo de R\$ 218,00 e o máximo de R\$ 733,00 conforme definido pela referida Resolução;

e) multa de meio a três salários – mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º;

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "d", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A NI foi recebida no endereço do interessado, em 25JAN2008 e o AI em 23JUN2008;

e) A PF apresenta um requerimento a Unidade de Fiscalização protocolado em 06MAI2008 acompanhado da ART de regularização, depois de receber o Ofício da COFIN de que a CEEC havia considerado REVEL por não ter se manifestado no prazo estipulado no documento;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

h) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

i) O interessado apresenta ART de Regularização da Notificação registrada em 15JAN2009, depois de receber o Auto de Infração em 23JUN2008, e depois de lavrado o AI, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator, o meu voto e pela manutenção da multa no seu valor médio, visto que a multa estipulada na alínea "e" do artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, e na Lei nº 6.496/1977, atualizadas na forma

da lei, e de conformidade com a Resolução de nº 491/2005 do CONFEA tem o seu valor mínimo de R\$218,00 e máximo de 733,00 sendo o seu valor médio de R\$475,50. Isto porque depois de lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004.

É o meu voto e coloco em apreciação e discussão entre os meus pares deste Pleno para posterior deliberação, salvo melhor entendimento a respeito do constante deste processo.

Cuiabá, 27 de Maio de 2009.



1/10/2009

José Afonso Botura Pertocarrero  
Arquiteto CREA-MT nº. 01586/VD  
Conselheiro Titular do CREA-MT



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º : 2006006622  
Assunto : Falta de registro junto ao CREA-MT Data: 07/08/09  
Interessado : DOMANI DISTRIBUÍDORA DE VEÍCULOS LTDA  
Origem : Plenária  
Item da Pauta : Processo Administrativo - Fiscal  
Relator : Engenheiro Eletricista Ranulfo Reis Filho  
Local : Cuiabá-MT

### RELATO

A Pessoa Jurídica foi notificada por se encontrar irregular quanto ao desempenho de suas atividades sem a participação de Profissional Legalmente Habilitado como responsável técnico de acordo com a lei n.º 5194/66 em seu artigo 6º, alínea "a".

A sua defesa alega que é filiada à Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, na qual contesta a necessidade de participação de profissional da área de Engenharia Mecânica nas atividades de manutenção e de assistência técnica na qualidade de agentes dos fabricantes de veículos automotores, realizadas pelas filiadadas.

Considerando que a Lei n.º 6839 de 30/10/80, em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, sendo que as concessionárias de veículos automotores funcionam como agentes dos fabricantes de veículos no que se refere à assistência técnica, enquadrando assim no Art. 5º, da Resolução n.º 336, de 27/10/89, do CONFEA.

### VOTO

Face ao exposto, meu parecer é favorável pela aplicação das penalidades sujeita em conformidade com a Lei Federal n.º 5194/66.

Cuiabá, 07 de agosto de 2009.

**RANULFO REIS FILHO**

Eng. Eletricista CREA-MT n.º 9789/D

Conselheiro do Crea-MT

ORIGEM: PLENÁRIA
PROCESSO N°: 17901/2005
INTERESSADO: <b>Silvana Moura Alves</b>
ASSUNTO: <b>A.I N° 20504 de 06/12/2005</b>
RELATOR: Cons. Lindomar Rocha Rodrigues

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução CONFEA N° 1.008, de 09 de dezembro de 2004, Art. 18, por descumprimento a Lei Federal 6.496 de 07 de dezembro de 1977, no seu Art. 1°, por **falta de recolhimento de ART**, segundo descrito pelo serviço de fiscalização do Conselho no RCN 20504, folha 02 do presente processo.

Em 21/02/2005 foi enviado por A.R o Relatório Circunstanciado e Notificação - RCN, no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Thays Ourives, RG. 165.6584-3.

Não havendo manifestação pela interessada, em 06 de dezembro de 2005 lavrou-se referido Auto de Infração pelo Agente de Fiscalização Giovani Marcos Bertol, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Em 22/12/2005, foi enviado por A.R referido A.I no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Tessa Mattinho Silva, RG.: 1340646-9.

Em 16/05/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou o processo para Câmara Especializada CGMI para manifesto, onde a mesma determina o envio de correspondência, informando ao interessado que o seu processo foi julgado revel, e que o mesmo deveria pagar no prazo máximo de 60 dias o valor fixado no A.I, bem como a comprovação do recolhimento da ART a qual culminou a infração. Informou ainda, que caso o interessado não concordasse, o mesmo poderia apresentar recurso a Plenária do CREA/MT para apreciação.

Em 20/07/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou via A.R. o ofício 001/fiscalização no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, para informar que o processo foi julgado revel pela não apresentação de defesa, convalidando a infração pela não regularização da informação cometida, ficando a mesma notificada à regularização da falta, sob

pena de incorrer em reincidência. E informa também que caso a mesma tenha regularizado entrar em contato com a fiscalização. O A.R foi devolvido no dia 16/08/2006, com a informação do Correios – Destinatário Desconhecido.

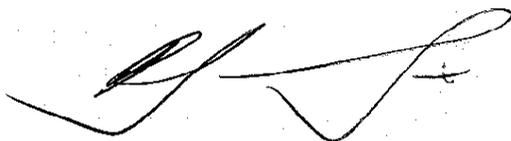
Em 12/03/2009, foi solicitado pela Gerente de Fiscalização o envio de um novo ofício via A.R no endereço Rua 212, Qd. 51, casa 13, Bairro Tijucal – Cuiabá/MT. Recebido por Flora Barbosa Moura Alves em 26/03/2009.

Em 06/05/2009, a interessada apresentou recurso ao Presidente do CREA-MT, para análise e apreciação do Plenário do conselho, alegando não ter recebido as notificações anteriores pelo fato de que o seu endereço atual não confere com o do RCN, impossibilitando da mesma manifestar sobre o assunto. Solicitou ainda, nulidade da penalidade imposta e arquivamento do processo.

Da análise da defesa apresentada, constata-se que em momento algum a interessada argumentou sobre a sua infração, ou mesmo a quitação do boleto bancário para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. Verificando com o setor financeiro, o mesmo encontra-se em aberto. Tal fato gerador da infração continua pendente perante o CREA-MT e a interessada teve a oportunidade de efetuar as correções, mas não o fez.

Razão pela qual se decide pela manutenção da multa imposta, no seu valor fixado e devidamente corrigido para o valor presente, bem como notificação para regularização do serviço prestado.

É o voto.



Lindomar Rocha Rodrigues  
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201217083  
Conselheiro Titular do CREA-MT

ORIGEM: PLENÁRIA
PROCESSO N°: 17903/2005
INTERESSADO: <b>Silvana Moura Alves</b>
ASSUNTO: <b>A.I N° 20505 de 06/12/2005</b>
RELATOR: Cons. Lindomar Rocha Rodrigues

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução CONFEA N° 1.008, de 09 de dezembro de 2004, Art. 18, por descumprimento a Lei Federal 6.496 de 07 de dezembro de 1977, no seu Art. 1°, por **falta de recolhimento de ART**, segundo descrito pelo serviço de fiscalização do Conselho no RCN 20505, folha 02 do presente processo.

Em 21/02/2005 foi enviado por A.R o Relatório Circunstanciado e Notificação - RCN, no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde - Cuiabá - MT, recebido no endereço por Thays Ourives, RG. 165.6584-3.

Não havendo manifestação pela interessada, em 06 de dezembro de 2005 lavrou-se referido Auto de Infração pelo Agente de Fiscalização Giovani Marcos Bertol, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Em 22/12/2005, foi enviado por A.R referido A.I no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde - Cuiabá - MT, recebido no endereço por Tessa Mattinho Silva, RG.: 1340646-9.

Em 16/05/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou o processo para Câmara Especializada CGMI para manifestar, onde a mesma determina o envio de correspondência, informando ao interessado que o seu processo foi julgado revel, e que o mesmo deveria pagar no prazo máximo de 60 dias o valor fixado no A.I, bem como a comprovação do recolhimento da ART a qual culminou a infração. Informou ainda, que caso o interessado não concordasse, o mesmo poderia apresentar recurso a Plenária do CREA/MT para apreciação.

Em 31/07/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou via A.R. o ofício 001/fiscalização no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde - Cuiabá - MT, para informar que o processo foi julgado revel pela não

apresentação de defesa, convalidando a infração pela não regularização da informação cometida, ficando a mesma notificada à regularização da falta, sob pena de incorrer em reincidência. E informa também que caso a mesma tenha regularizado entrar em contato com a fiscalização. O A.R foi devolvido no dia 16/08/2006, com a informação do Correios – Destinatário Desconhecido.

Em 12/03/2009, foi solicitado pela Gerente de Fiscalização o envio de um novo ofício via A.R no endereço Rua 212, Qd. 51, casa 13, Bairro Tijucal – Cuiabá/MT. Recebido por Flora Barbosa Moura Alves em 26/03/2009.

Em 06/05/2009, a interessada apresentou recurso ao Presidente do CREA-MT, para análise e apreciação do Plenário do conselho, alegando não ter recebido as notificações anteriores pelo fato de que o seu endereço atual não confere com o do RCN, impossibilitando da mesma manifestar sobre o assunto. Solicitou ainda, nulidade da penalidade imposta e arquivamento do processo.

Da análise da defesa apresentada, constata-se que em momento algum a interessada argumentou sobre a sua infração, ou mesmo a quitação do boleto bancário para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. Verificando com o setor financeiro, o mesmo encontra-se em aberto. Tal fato gerador da infração continua pendente perante o CREA-MT e a interessada teve a oportunidade de efetuar as correções, mas não o fez.

Razão pela qual se decide pela manutenção da multa imposta, no seu valor fixado e devidamente corrigido para o valor presente, bem como notificação para regularização do serviço prestado.

É o voto.



Lindomar Rocha Rodrigues  
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201217083  
Conselheiro Titular do CREA-MT

ORIGEM: PLENÁRIA
PROCESSO N°: 17907/2005
INTERESSADO: Silvana Moura Alves
ASSUNTO: A.I N° 20590 de 06/12/2005
RELATOR: Cons. Lindomar Rocha Rodrigues

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução CONFEA N° 1.008, de 09 de dezembro de 2004, Art. 18, por descumprimento a Lei Federal 6.496 de 07 de dezembro de 1977, no seu Art. 1°, por **falta de recolhimento de ART**, segundo descrito pelo serviço de fiscalização do Conselho no RCN 20590, folha 02 do presente processo.

Em 21/02/2005 foi enviado por A.R o Relatório Circunstanciado e Notificação - RCN no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Thays Ourives, RG. 165.6584-3.

Não havendo manifestação pela interessada, em 06 de dezembro de 2005 lavrou-se referido Auto de Infração pelo Agente de Fiscalização Giovani Marcos Bertol, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Em 21/12/2005, foi enviado por A.R referido A.I no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Keli R. Silva, RG.: 1250304-4.

Em 16/05/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou o processo para Câmara Especializada CGMI para manifesto, onde a mesma determina o envio de correspondência, informando ao interessado que o seu processo foi julgado revel, e que o mesmo deveria pagar no prazo máximo de 60 dias o valor fixado no A.I, bem como a comprovação do recolhimento da ART a qual culminou a infração. Informou ainda, que caso o interessado não concordasse, o mesmo poderia apresentar recurso a Plenária do CREA/MT para apreciação.



Em 14/07/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou via A.R. o ofício nº 001/fiscalização no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, para informar que o processo foi julgado revel pela não apresentação de defesa, convalidando a infração pela não regularização da informação cometida, ficando a mesma notificada à regularização da falta, sob pena de incorrer em reincidência. E informa também que caso a mesma tenha regularizado entrar em contato com a fiscalização. O A.R foi devolvido no dia 16/08/2006, com a informação do Correios – Destinatário Desconhecido.

Em 12/03/2009, foi solicitado pela Gerente de Fiscalização o envio de um novo ofício via A.R no endereço Rua 212, Qd. 51, casa 13, Bairro Tijucal – Cuiabá/MT. Recebido por Flora Barbosa Moura Alves em 26/03/2009.

Em 06/05/2009, a interessada apresentou recurso ao Presidente do CREA-MT, para análise e apreciação do Plenário do conselho, alegando não ter recebido as notificações anteriores pelo fato de que o seu endereço atual não confere com o do RCN, impossibilitando da mesma manifestar sobre o assunto. Solicitou ainda, nulidade da penalidade imposta e arquivamento do processo.

Da análise da defesa apresentada, constata-se que em momento algum a interessada argumentou sobre a sua infração, ou mesmo a quitação do boleto bancário para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. Verificando com o setor financeiro, o mesmo encontra-se em aberto. Tal fato gerador da infração continua pendente perante o CREA-MT e a interessada teve a oportunidade de efetuar as correções, mas não o fez.

Razão pela qual se decide pela manutenção da multa imposta, no seu valor fixado e devidamente corrigido para o valor presente, bem como notificação para regularização do serviço prestado.

É o voto.



Lindomar Rocha Rodrigues  
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201217083  
Conselheiro Titular do CREA-MT